

Universidade Brasil
Campus de Fernandópolis

THALITA TOFFOLI PÁEZ

**“ITPU VERDE”: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E LEGISLATIVA DE
MUNICÍPIOS DO NOROESTE PAULISTA**

**“GREEN TAX INCENTIVES”: DOCTRINAL AND LEGISLATIVE ANALYSIS
OF CITIES OF THE NORTHWEST PAULISTA**

Fernandópolis, SP

2016

Thalita ToffoliPáez

“ITPU VERDE”: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E LEGISLATIVA DE MUNICÍPIOS DO
NOROESTE PAULISTA

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Gisele Herbst Vazquez

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Fernandópolis, SP

2016

FOLHA CATALOGRÁFICA

P145i Páez, Thalita Toffoli
"IPTU Verde": análise doutrinária e legislativa de municípios do Noroeste Paulista / Thalita Toffoli Páez. -- São Paulo, 2016.
75 f. : il. ; 29,5cm.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientadora: Profª Drª Gisele Herbst Vazquez

1. Extrafiscalidade. 2. Preservação Ambiental. 3. Desoneração tributária. I.Título.

CDD 344.81046

Termo de Autorização

Para Publicação de Dissertações e Teses no Formato Eletrônico na Página WWW do Respeetivo Programa da Universidade Brasil e no Banco de Teses da CAPES

Na qualidade de titular(es) dos direitos de autor da publicação, e de acordo com a Portaria CAPES no. 13, de 15 de fevereiro de 2006, autorizo(amos) a Universidade Brasil a disponibilizar através do site <http://www.universidadebrasil.edu.br>, na página do respectivo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como no Banco de Dissertações e Teses da CAPES, através do site <http://bancodeteses.capes.gov.br>, a versão digital do texto integral da Dissertação/Tese abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira.

A utilização do conteúdo deste texto, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, fica condicionada à citação da fonte.

Título do Trabalho: "ITPU VERDE: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E LEGISLATIVA DE MUNICÍPIOS DO NOROESTE PAULISTA"

Autor(es):

Discente: Thalita Toffoli Paéz

Orientador: Gisele Herbst Vazquez

Assinatura:

Thalita Toffoli Paéz

Assinatura:

Gisele Herbst Vazquez

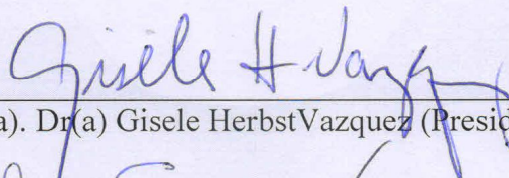
Data: 20/dezembro/2016

TERMO DE APROVAÇÃO

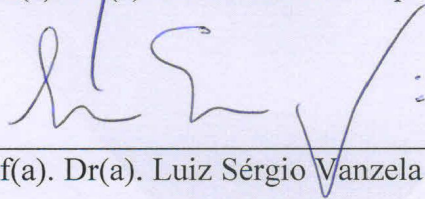
THALITA TOFFOLI PAÉZ

**ITPU VERDE: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E LEGISLATIVA DE MUNICÍPIOS
DO NOROESTE PAULISTA.**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, pela seguinte banca examinadora:



Prof(a). Dr(a) Gisele Herbst Vazquez (Presidente)



Prof(a). Dr(a). Luiz Sérgio Vanzela



Prof(a). Dr(a). Regina Maria de Souza

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

Presidente da Banca Prof(a). Dr(a). Gisele Herbst Vazquez

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha orientadora Gisele Herbst Vazquez, por todo o apoio, ensinamentos transmitidos e disposição, durante todo este trabalho.

Agradeço também aos meus pais, Shirley Toffoli Páez e Francisco Páez Granados, pois esta etapa que se conclui, é fruto de todo o empenho que eles me dedicaram.

E por fim, agradeço ao meu marido, Rodrigo Freschi Bertolo, pelo companheirismo durante as aulas e na vida que partilhamos.

“IPTU VERDE”: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E LEGISLATIVA DE MUNICÍPIOS DO NOROESTE PAULISTA

RESUMO

O Estado organiza o comportamento dos indivíduos com a finalidade de alcançar o bem comum por meio do direito positivo, que, inicialmente, era empregado como forma de punição ou imposição de condutas. Porém, com o passar dos anos, o direito adquiriu nova feição, sendo o ser humano visto como o elemento central de todo o ordenamento, passando-se assim a premiar as condutas tidas como adequadas, dando origem ao chamado direito premial. Atualmente, no Brasil, dentro da área ambiental, este método de estímulo de condutas desejadas vem sendo aplicado por intermédio do direito tributário dentro do âmbito urbano, por meio de incentivos fiscais, conhecidos como IPTU Verde. Assim, o objetivo deste trabalho foi analisar os municípios mais populosos do noroeste paulista quanto a sua legislação ambiental. Concluiu-se que apenas Jales, Santa Fé do Sul e Araçatuba possuem lei que instituiu o IPTU Verde, mas com pouca eficácia.

Palavras-chave: Extrafiscalidade. Preservação Ambiental. Desoneração Tributária.

“GREEN TAX INCENTIVES”: DOCTRINAL AND LEGISLATIVE ANALYSIS OF CITIES OF THE NORTHWEST PAULISTA

ABSTRACT

The State organizes the citizens' behavior in order to achieve the common goal by the positive law, that at the beginning, was used as a form of punishment or imposition of conduct. However, the law acquired new feature, because nowadays the human being is seen as a central element of the whole system, for that reason began to reward behaviors considered appropriate, by a technique that is called prized law. Currently in Brazil, inside the environmental area, this method is used by the tax law applied within the urban context, through tax incentives, known as green property tax. The target of this work was to analyze the most populate cities in the northeastern São Paulo. Concluding, only the cities of Jales, Santa Fé do Sul and Araçatuba have law in that way, and it is little applied.

Keywords: Extrafiscality. Environmental Protection. Tax Relief.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Sistema de captação de água de chuva.....	36
Figura 2: Uso de energia solar	37
Figura 3: Pannel solar	38
Figura 4: Sistema de reuso de água.....	39
Figura 5: Construções com materiais sustentáveis	41
Figura 6: Calçadas verdes.....	42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF – Constituição Federal de 1988

ECO-92 – II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 1992

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
1.1 Objetivo geral.....	14
1.2 Objetivos específicos.....	14
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	15
2.1 Estado e direito	15
2.2 Direitos fundamentais.....	16
2.3 Eficácia horizontal dos direitos fundamentais	17
2.4 Análise histórica do direito de propriedade.....	18
2.5 Direito de propriedade.....	19
2.6 Constituição Federal e o direito de propriedade	20
2.7 Função social da propriedade	21
2.8 Código civil e a propriedade.....	22
2.9 Estatuto da cidade: tributação como instrumento da política urbana.....	23
2.10 Conceito de meio ambiente.....	24
2.11 Meio ambiente no direito positivo brasileiro.....	25
2.12 Competência para preservação e proteção ambiental.....	27
2.13 Meio ambiente no direito internacional.....	27
2.14 Meio ambiente como direito fundamental.....	29
2.15 Direito tributário.....	29
2.16 Direito premial	30
2.17 Imposto predial e territorial urbano.....	33
2.18 Dedução do IPTU como instrumento de estímulo	34
2.19 Principais instrumentos ambientais previstos em leis que instituem o benefício fiscal conhecido como IPTU Verde	35
3. MATERIAL E MÉTODOS	43
3.1 Objetos de estudo	43
4. RESULTADOS	44
4.1 Município de Araçatuba e a lei municipal 7.423/2011	44
4.2 Município de Jales e a lei 3.686/2003	45
4.3 Município de Santa Fé do Sul e a lei 2.422/2007	46
5. DISCUSSÃO.....	49
6. CONCLUSÃO.....	50

REFERÊNCIAS	53
ANEXO A – CERTIDÃO IPTU SUSTENTÁVEL DE ARAÇATUBA-SP	58
ANEXO B – LEI ORDINÁRIA 7.423/2011 DE ARAÇATUBA – SP	59
ANEXO C – CERTIDÃO SOBRE IPTU VERDE DA PREFEITURA DE SANTA FÉ DO SUL-SP	62
ANEXO D – LEI 2422/2007 DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - S P.....	63
ANEXO E – LEI 3.686/2009 DO MUNICÍPIO DE JALES-SP	75

1 INTRODUÇÃO

O homem é um ser social, que busca viver junto aos seus pares para a consecução de suas necessidades. Tendo em vista, que cada ser humano é dotado de particularidades, e que não seria factível a convivência pacífica sem o estabelecimento de regras que disciplinassem suas relações, os particulares resolveram delegar esse poder para um ente denominado Estado, que é uma sociedade politicamente organizada, que coordena os indivíduos para atingir as finalidades almejadas.

Para atingir o bem comum, o Estado utiliza-se do direito positivo, que é o conjunto de normas vigentes dentro de uma determinada sociedade, para organizar as relações sociais. A Constituição de um Estado, traz o rol dos valores considerados mais importantes, dentro de um certo contexto histórico, social, político e cultural.

Neste sentido, a propriedade, a função social da propriedade e o meio ambiente ganharam status de direitos fundamentais dentro da República Federativa do Brasil. Sabe-se que o Estado possui necessidades arrecadatórias, para que consiga concretizar o bem comum, e utiliza-se de meios disponibilizados pelo direito positivo para satisfazê-las, inclusive por meio de previsão de tributos.

No Brasil, o imposto é uma das espécies tributárias e a Constituição Federal outorga competência para que os entes federativos instituam os tributos especificamente previstos por ela.

De acordo com a previsão constitucional específica, ao Município é atribuída a competência para a criação do imposto predial e territorial urbano, cuja hipótese de incidência é a propriedade.

Modernamente, o Estado preocupa-se que a instituição de tributos, tenha uma função além da arrecadatória. O direito passa a ser pensado como um meio não apenas de inibir determinadas condutas e sancionar, mas também de fomentar ações.

A concessão de benefícios fiscais àqueles que demonstram respeitar direitos fundamentais previstos na Constituição, pelas condutas objetivamente previstas em lei, podem ser premiados, servindo como instrumento de estímulo à população que, por falta de uma educação e consciência ambiental adequadas, não tomariam determinadas medidas espontaneamente.

Neste sentido, a Constituição que outorgou competência aos municípios para a instituição do Imposto Predial e Territorial Urbano, também permitiu que este ente, por intermédio deste importante mecanismo, crie incentivos na forma de descontos tributários, com a finalidade de estimular condutas ambientalmente desejadas.

A partir deste permissivo legal, analisou-se neste trabalho, a doutrina acerca do tema, e a existência de legislação municipal que preveja incentivos tributários para os contribuintes do IPTU, que observando critérios estabelecidos pela norma, tenham implantando no âmbito de seus imóveis urbanos, medidas ambientalmente adequadas. A este incentivo deu-se o nome de “IPTU Verde”.

A técnica do desconto tributário como indutora de condutas desejadas, desde que bem executada, é um instrumento de proteção e preservação ambiental.

Neste sentido, pesquisaram-se os municípios de São José do Rio Preto, Catanduva, Votuporanga, Fernandópolis, Mirassol, Olímpia, José Bonifácio e Novo Horizonte, Araçatuba, Jales e Santa Fé do Sul, que se localizam no noroeste paulista.

1.1 Objetivo geral

O objetivo deste trabalho foi analisar a doutrina a respeito do IPTU Verde e a legislação de municípios do noroeste paulista com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes, destacando-se a importância desses incentivos fiscais verdes na preservação e conservação do meio ambiente.

1.2 Objetivos específicos

Coletar dados das legislações referentes à existência de legislação ao IPTU Verde dos Municípios de São José do Rio Preto, Catanduva, Votuporanga, Fernandópolis, Mirassol, Olímpia, José Bonifácio e Novo Horizonte, Araçatuba, Jales, Santa Fé do Sul, para uma análise comparativa quanto as suas características e potenciais de aplicabilidade;

Fazer o levantamento da quantidade de requerimentos de isenção de IPTU Verde nos municípios que possuam a lei que preveja o incentivo.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Estado e direito

Estado é uma sociedade política que tem por fim “[...]coordenar os grupos e os indivíduos em vista de fins a serem atingidos, impondo a escolha dos meios adequados” (DALLARI, 2009, p. 35).

Distinguem-se as expressões “ciência do direito” e “direito positivo”. Neste sentido Carvalho (2005, p. 2) menciona:

Por isso, não é demais enfatizar que o direito positivo é complexo de normas válidas num dado país. À ciência do direito cabe descrever esse enredo normativo, ordenando-o, declarando sua hierarquia, exibindo as formas lógicas que governam o entrelaçamento das várias unidades do sistema e oferecendo seus conteúdos de significação.

O direito positivo surge com a finalidade de organizar e planificar os comportamentos humanos, em prol de um bem comum. Já a ciência do direito estuda o direito positivo, sendo este seu objeto.

Por sua vez, bem comum é o “conjunto de condições, incluindo a ordem jurídica e a garantia de possibilidades que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana” (DALLARI, 2009, p. 35).

Acontece que, ao Estado incumbe a satisfação do bem comum, ou seja, garantir e favorecer o desenvolvimento de cada ser humano, como ser dotado de dignidade.

O direito positivo surge como instrumento do Estado para auxiliá-lo a organizar e planificar os comportamentos humanos de determinada sociedade, tendo em vista uma finalidade comum, que, será o fruto de uma escolha política, influenciada por fatores históricos, sociais, culturais e temporais.

Consiste o caráter instrumental do direito nesta qualidade que todos reconhecem à norma jurídica de servir de meio posto à disposição das vontades para obter, mediante comportamentos humanos, o alcance das finalidades desejadas pelos titulares daquelas vontades. Os objetivos que dependem dos comportamentos humanos podem ter no direito excelente instrumento de alcance (ATALIBA, 2003, p. 25).

Assim, o direito positivo passou a ser utilizado como o instrumento hábil para alcançar o bem comum de certa sociedade. E o Estado, por meio de seus representantes, é quem vai determinar quais serão as necessidades a serem perseguidas.

Elencadas as finalidades sociais ou bem comum de dada sociedade, cumpre ao Estado buscar meios para satisfazê-las, que se dá, inclusive, pela atividade arrecadatória, momento no qual o Estado se utilizará de suas receitas originárias e derivadas para concretizar o bem comum.

2.2 Direitos fundamentais

Direitos fundamentais são direitos próprios e imanes dos seres humanos, que lhes são garantidos pela positivação em determinado ordenamento, com a tarefa de propiciar aos homens todos os meios para o exercício de uma vida digna. Apesar da aparente facilidade de conceituação, a problemática se identifica quanto ao seu alcance, que é mutável, e a tarefa de delimitá-lo depende da análise histórica e social de um povo. Neste sentido:

O catálogo de direitos fundamentais vem se avolumando, conforme as exigências específicas de cada momento histórico. A classe dos direitos que são considerados fundamentais não tende a homogeneidade, o que dificulta uma concepção material ampla e vantajosa que alcance a todos eles. Tampouco a própria estrutura normativa dos diversos direitos fundamentais não é coincidente em todos os casos (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 226).

Ainda de acordo com Bulos (2007, p. 401) os direitos fundamentais são:

O conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

Os direitos fundamentais são aqueles, fruto de evolução histórica e social de um povo, que lhes garantem a vida e a convivência social, pacífica e digna, visando preservar um rol de direitos necessários a satisfação do sujeito com o objetivo de garantir-lhe a dignidade.

Atualmente, tendo em vista, todo o cenário de destruição da fauna e flora, e a crescente preocupação com o próprio futuro da humanidade, o meio ambiente é visto com fator primordial para a manutenção da vida de todos os seres existentes no planeta.

Dada a preocupação ambiental, é possível falar-se no direito fundamental a um meio ambiente saudável e equilibrado.

[...] Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica – inclusive – da dignidade da pessoa humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial. A qualidade (segurança) ambiental, com base em tais considerações, passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental, ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 41).

Assim, observa-se a construção de um rol de direitos fundamentais, inerentes aos seres humanos, como medidas aptas ao exercício da vida digna, que vem se transformando ao longo do tempo, inclusive no que tange ao direito de propriedade, principalmente em face da conjugação deste direito ao exercício de uma função social.

2.3 Eficácia horizontal dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais têm aplicação nas relações dos particulares para com o Estado, uma vez que foram idealizados justamente para frear o arbítrio estatal, mas também tem aplicação na relação entre os particulares entre si.

Ocorre que, particulares podem atuar excessivamente e lesionar seus pares, de modo que, a necessidade de observância dos direitos fundamentais também deve ser feita nas relações privadas, inclusive no tocante aos direitos de propriedade e da função social, que são direitos fundamentais do sujeito, e que derivam da tutela da dignidade da pessoa humana. Neste sentido Carvalho (2007, p. 583) relata que:

A mudança de paradigma da eficácia apenas vertical dos direitos fundamentais decorreu, sobretudo, do reconhecimento de que não é somente o Estado que pode ameaçar esses direitos, mas também outros cidadãos nas relações horizontais entre si.

Por sua vez, Canaris (1937, p. 129/130) afirma categoricamente em sua obra “Direitos Fundamentais e Direito Privado” a existência de uma eficácia imediata das normas fundamentais aos direitos privados, sustentando que “as normas de direito privado podem intervir em direitos fundamentais de modo tão intensivo como as de direito público”.

Ademais, prossegue dizendo que a vinculação do legislador ordinário aos direitos fundamentais deve ser imediata, pois se a validade de uma norma da ordem jurídica é aferida

segundo uma norma que lhe é superior, não pode a lei civil, para vincular-se aos direitos fundamentais, ter que se submeter outro preceito, também de ordem infraconstitucional e, portanto, de mesmo status normativo que a lei civil, para que lhe fosse conferida vinculação. E continua afirmando que os direitos fundamentais não são compreendidos na ótica privatista somente como normas-princípio, mas também como proibições de intervenção e de imperativos de proteção (CANARIS, 1937, p. 129/130).

2.4 Análise histórica do direito de propriedade

O direito de propriedade sempre possuiu importância fundamental nas relações entre os seres humanos, e é um dos principais institutos do direito privado.

A afirmação do direito de propriedade como direito fundamental é encontrada, nos dias de hoje, em diversos textos constitucionais e tratados internacionais. Cumpre observar, no entanto, que tal condição, assim como o sentido e o alcance que lhe são conferidos, constitui questão que integra o cerne do debate político-constitucional de maior repercussão do século XX (LEAL, 2012, p. 1).

Um importante marco histórico para a propriedade foi o Estado Liberal, pois neste momento o direito de propriedade passou a ser idealizado como forma de proteção dos particulares em face do absolutismo estatal.

A visão liberal é expressão não apenas de um novo cenário político e social, mas de uma transformação da própria maneira das pessoas encararem a vida, o que refletia sobre a ordem jurídica e, necessariamente, sobre a propriedade e o meio ambiente (BELCHIOR, 2011, p. 68).

O Estado liberal, em contraposição ao absolutismo, era mínimo, de modo que a propriedade, como direito privado, deveria ser absoluto, dada à liberdade conferida aos indivíduos neste novo modelo de Estado, com a necessidade da contenção do poder estatal.

A revolução francesa ditava a igualdade de todos para titularizar, sem discriminações, e seu enfoque era iminentemente patrimonialista. Acontece que, em virtude dos excessos cometidos, inclusive ambientais e trabalhistas, esse cenário começou a sofrer.

Outro importante momento histórico que também ditou os rumos do direito de propriedade aconteceu após a 2ª guerra mundial, já que diante de todas as atrocidades cometidas, a dignidade da pessoa humana adquiriu forças para se tornar um princípio jurídico, no qual todos os

ordenamentos deveriam se fundar. Neste momento, a preocupação com o homem, passou a ser central e percebeu-se que alguns direitos deveriam lhes ser resguardados.

Neste contexto, o Estado Liberal foi ultrapassado, progredindo-se para um Estado chamado de Social, momento em que a preocupação com o ser humano passou a ser o cerne do Direito.

Diante desta nova leitura personalista do Direito, em que o ser humano passa a ser o centro de todo o ordenamento, e é considerado como portador de dignidade, que lhe é própria e inerente, é certo que, para exercer uma vida digna, cada um deve ser dotado de uma série de direitos fundamentais, que os resguardam.

Assim, o próprio direito de propriedade, diante deste novo cenário, teve que sofrer uma releitura, pois começou a se fomentar a ideia de que a propriedade somente se justificaria se ela tivesse uma função, não meramente particular, e sim social, passando a se justificar como um direito a ser exercido em razão de um bem maior, a coletividade.

A propriedade hoje deve ser tida como meio apto a propiciar a dignidade do sujeito, pois é por intermédio deste instituto que os sujeitos também conseguem extrair os recursos necessários para seu sustento.

Dentro do panorama atual de evolução legislativa, e por ser o Brasil um Estado Democrático de Direito, o direito de propriedade consta de seu rol de direitos fundamentais.

Assim, o direito de propriedade, passa a ser considerado apto a propiciar a dignidade do sujeito. Além de traduzir o direito em si, com todos os atributos que lhes são inerentes, preocupa-se com a função deste direito, sendo que, a propriedade somente passa a se justificar com o exercício e respeito de uma função coletiva.

Desse modo, função social, que é a utilidade social que a propriedade deve ter, tem na proteção ambiental uma forma de seu exercício, na medida em que, a propriedade só será útil coletivamente, se respeitar o meio ambiente, como bem de todos.

2.5 Direito de propriedade

A propriedade é um direito complexo, que atribui ao seu titular, poderes sobre o bem, quais sejam, gozar, usar, dispor e reivindicar. Ademais, este poder é exercível sobre todos e, em princípio, é pleno, pois em regra o proprietário concentra todos os atributos em suas próprias mãos.

Nestes termos, a propriedade passou a ser concebida como a relação entre um sujeito ativo (proprietário) e um sujeito passivo, que seria universal, uma vez que constituído por todas as demais pessoas (não proprietárias quanto ao objeto em apreço). De fato, todos os integrantes da comunidade passam a ter o dever de respeitar o direito de propriedade reconhecido a cada indivíduo particularmente. Esse é o caráter civilista do direito de propriedade, ao qual deve acrescentar-se o regime de Direito Público que consta da própria Constituição Federal (TAVARES, 2009, p. 665).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito nasce a partir do registro, no tocante aos bens Imóveis, e com a tradição, no que se refere aos móveis.

Segue-se, então, a ideia de que o trabalho exercido pelo homem constitui sua propriedade, assim como os frutos que dele obtiver. É primariamente a partir do trabalho que o homem consegue sair de sua carência inercial para alcançar bens que saciem suas necessidades básicas[...] (LEAL, 2012, p.2).

Assim, o direito de propriedade é direito fundamental, pois com a aquisição da propriedade, o ser humano pode atender suas necessidades básicas, fundamentais ao exercício de uma vida digna.

2.6 Constituição Federal e o direito de propriedade

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade e no inciso XXIII, diz que a propriedade deve atender uma função social (BRASIL, 1988).

O direito de propriedade é reconhecido na República Federativa do Brasil expressamente como um direito fundamental, pois inserido está no ordenamento jurídico brasileiro, no rol destes direitos e garantias.

É certo que o direito de propriedade continua a estruturar-se em torno dos atributos que lhes são próprios, quais sejam, gozar, reaver, usar e dispor. Além disso, o ordenamento brasileiro submete o direito de propriedade ao exercício de uma função social.

Claro que, é também por meio da propriedade que se faz possível a preservação do patrimônio do sujeito, passível de lhe promover o mínimo existencial, do qual o homem, muitas vezes, retira seu próprio sustento, para viver dignamente. Assim, ser proprietário é essencial para o resguardo dos direitos da personalidade.

2.7 Função social da propriedade

Importante destacar que os institutos jurídicos devem ser analisados tanto sob o enfoque de sua estrutura, como também no de sua função.

Estrutura e função “respondem a duas indagações que se põem em torno ao fato. O ‘como é?’ evidencia a estrutura, o ‘para que serve?’ evidencia a função. ”A noção de função de determinado instituto ou direito e corresponde aos interesses objeto da tutela; a função indica a maneira como um instituto ou direito deve operar e, assim, delinea o perfil estrutural do instituto [...] (CHALHUB, 2003, p. 306).

Com a propriedade esta averiguação se impõe, tanto que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXII, e XXIII foi expressa ao determinar serem direitos fundamentais, tanto a propriedade, como a sua função social.

Ora, além da estrutura, ou seja, da definição do direito de propriedade, deve se verificar qual a função do instituto. Neste sentido, a Constituição Federal, além de declarar expressamente que a propriedade deve ter uma função, afirmou que esta finalidade deve ser além de tudo, social.

No âmbito das decisões tributárias, o IPTU Verde está relacionado com a função social atribuída aos imóveis, nesse sentido abrangendo também as relações ecológicas e econômicas inerentes a esses imóveis. Deste modo, pode ser utilizado como um instrumento para viabilizar a interação entre as dimensões ecológica, econômica e social congregando ações restritivas, coercitivas e de estímulo que repercutam de maneira pedagógica junto à população alinhando a relação entre as dimensões da sustentabilidade no contexto urbano (PIACENTINI et al., 2015, p. 6).

A propriedade como direito fundamental, deve ter uma utilidade social, e por meio da observância de medidas de fomento ambiental, tal função social é cumprida.

Conclui-se que será cumprida a função social da propriedade urbana quando ocorrer sua funcionalização por meio do desenvolvimento de suas funções sociais (moradia, trabalho, circulação, lazer, integração entre os seres humanos, crescimento educacional e cultural, preservação do meio ambiente etc.), observadas as diretrizes gerais do Estatuto da Cidade e as prioridades estabelecidas no plano diretor (RAMOS, 2011, p. 7).

Assim sendo, a propriedade, com todos seus elementos constitutivos, passa a satisfazer não somente os interesses individualistas do proprietário, mas também serve como instrumento para a satisfação social.

2.8 Código civil e a propriedade

O Código Civil, em respeito à Constituição Federal de 1988, reconhece o direito de propriedade e para isso, o subordina ao exercício de uma função social, em seu artigo 1228. A propriedade passa a não ser vista somente sob a ótica individualista, mas principalmente sob a perspectiva coletiva, como instrumento para a satisfação de valores coletivos de maior valor.

Portanto, a propriedade que se exerce por meio de seus atributos, não significa ao proprietário um direito amplo e irrestrito, pois a própria coletividade é um limite ao direito de propriedade. Sustenta-se que a propriedade encontra limites nas próprias normas de ordem pública.

O ordenamento jurídico brasileiro exige para a existência do direito de propriedade a soma de todos os atributos somados a um título, que é o registro, nos termos do artigo 1227 do Código Civil.

Sendo a coletividade um limite próprio ao direito de propriedade, resta claro que o proprietário não pode abusar do seu direito, sob pena de não cumprir a função social do seu bem. Assim sendo, ao direito de propriedade é conjugada uma série de imposições e vedações, que são justificadas pelo prisma coletivo que é dado ao instituto.

Portanto, a propriedade, dentro do prisma civil, passa a ser vista como um direito complexo, que além da conjugação de seus atributos, deve cumprir uma função social, que inclui, de forma prioritária, a necessidade de respeito, preservação e recuperação ao meio ambiente, bem jurídico de titularidade de todos.

Destaca-se que o dever de respeito, preservação e recuperação do meio ambiente, no que tange as propriedades, é considerado por muitos como verdadeiras obrigações, que teriam origem no direito pessoal, mas que decorreriam de uma relação de um direito real, no caso, a propriedade.

No entanto, sob o ponto de vista dos direitos fundamentais, sequer se faz necessário imiscuir-se no plano do direito obrigacional para se extrair as proibições de intervenção e os imperativos de proteção, que são imanentes dos direitos fundamentais, e dele decorrem.

Assim, de acordo com o acima explicitado, verifica-se que tanto a propriedade, como a função social, são direitos fundamentais expressos pela Constituição Federal brasileira. Neste sentido, se a preservação e recuperação, do meio ambiente são medidas necessárias para se dar uma finalidade social ao bem, e se o meio ambiente equilibrado é imprescindível à manutenção

de uma vida digna aos seres humanos, conclui-se que o meio ambiente saudável também é direito fundamental.

Todos estes direitos devem ser compreendidos como formas de proibições de intervenções danosas na propriedade, e também como normas impositivas ao proprietário, do dever de proteger sua propriedade, dando-lhe uma função social com a preservação de um meio ambiente saudável.

2.9 Estatuto da cidade: tributação como instrumento da política urbana

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) é expressa ao afirmar “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

O Poder Constituinte de 1988 articulou a vida da pessoa humana com o meio, o espaço em que vive, regando, no plano superior, o meio ambiente artificial, que compreende o espaço construído e as complexas necessidades que envolvem uma ou mais pessoas em determinado território. Disciplinou a cidade como bem de uso comum (bem ambiental) e criou orientação jurídica estruturando a política de desenvolvimento urbano, com dois objetivos fundamentais: ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes (RAMOS, 2011, p. 6).

A Lei 10.257/2001 (BRASIL, 2001), que instituiu o Estatuto da Cidade, prevê em seu Capítulo II, quais deverão ser os instrumentos de política urbana que poderão ser utilizados pelos municípios, com a finalidade de atingir os objetivos constitucionais propostos.

O inciso IV do art. 4º do Estatuto da Cidade prevê a utilização de institutos tributários e financeiros, como IPTU, contribuição de melhoria e incentivos e benefícios fiscais e financeiros, como instrumentos para serem utilizados na política do desenvolvimento urbano que, em última análise, objetiva assegurar uma cidade sustentável (DANTAS, 2014, p. 4).

Assim, o IPTU pode ser utilizado tanto como instrumento de arrecadação, como para desenvolver atividades ambientais sustentáveis.

Disso é possível estabelecer, que as questões relacionadas ao crescimento econômico sustentável estão interligadas, e que a efetividade da proteção ambiental depende da obrigatoriedade do Poder Público em definir políticas públicas que incorporem esse objetivo (MANSANO, 2010, p. 5).

Observa-se que a tributação, nos termos do Estatuto da Cidade, em especial o IPTU, é prevista como instrumento de política urbana, para fomento de atividades sustentáveis que envolvam a propriedade, posse ou domínio útil de propriedade.

2.10 Conceito de meio ambiente

O meio ambiente é formado por uma conjunção de fatores que interagem entre si, e que deve ser equilibrado para que possa garantir a vida dos seres existentes no planeta.

Neste sentido, Silva (2005, p. 20) menciona que o meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Portanto, o conceito de meio ambiente é amplo, abrangendo elementos que lhes são inerentes, a saber, natural, artificial, cultural e do trabalho.

Entendem-se como meio ambiente natural os elementos que lhe estão naturalmente ligados, tais como o “ar, atmosfera, água, solo, subsolo, fauna, flora e biodiversidade” (BELCHIOR, 2011, p. 29).

O meio ambiental artificial é aquele que nasce por obra dos seres humanos, da sua engenhosidade. Hoje, com facilidade, pode-se visualizar o meio ambiente artificial, por intermédio dos próprios centros urbanos. Porém, mesmo desde os primórdios da humanidade, já se verifica que o engenho humano, mesmo que rudimentar, é capaz de criar um meio ambiente artificial.

Já o meio ambiente cultural, que também decorre de obra do ser humano, tem como peculiaridade o fato deste engenho se dirigir a alguma finalidade, seja histórica, paisagística, artística, turística, arqueológica, espeleológica ou cultural.

E por último, o meio ambiente do trabalho, corresponde “ao local onde se desenvolve boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por conseguinte, em íntima vinculação com a qualidade daquele ambiente” (BELCHIOR, 2011, p. 30).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, já reconheceu expressamente a existência de todos estes elementos:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural (STF, 2016).

Assim sendo, a interação de todos estes elementos, forma aquilo que é conhecido como meio ambiente, como direito fundamental dos seres humanos e necessário para a manutenção da vida digna.

2.11 Meio ambiente no direito positivo brasileiro

A própria Constituição Federal da República Federativa do Brasil trata do meio ambiente em diversas passagens, porém, a parte mais relevante é aquela prevista no Título VIII, em seu Capítulo VI, intitulado "Do Meio Ambiente" (BRASIL, 1988).

Neste capítulo, encontra-se previsto o artigo 225, que diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Assim, a Constituição Federal, diz ser direito de todos o meio ambiente equilibrado, que é elemento necessário a sadia qualidade de vida, afirmando por fim, ser dever de todos, sua busca e proteção.

Já a lei 6.938/81 (BRASIL, 1981) que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, prevê em seu artigo 3º, I, o conceito de meio ambiente, nos seguintes termos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Portanto, o legislador pátrio previu o meio ambiente como um bem jurídico complexo, composto pelos elementos inerentes ao meio ambiente natural, meio ambiente do artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho, fatores estes que devem interagir para formar um todo equilibrado.

2.12 Competência para preservação e proteção ambiental

A Constituição Federal prevê em seu artigo 23, incisos VI e VII, a competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal para preservar e proteger o meio ambiente, ação esta que “deve ser realizada em conjunto com a coletividade (CF, 225)” (FARIA, 2014, p. 55).

Observa-se que todos os entes federativos devem promover a proteção ambiental e, portanto, fomentar condutas ambientalmente adequadas.

Nota-se que a própria função arrecadatória do Estado, pode ser utilizada por qualquer dos seus entes, para estimular condutas que promovam uma função socioambiental a determinados institutos de direito privado, seja inibindo a poluição, seja promovendo a reparação e preservação do meio ambiente.

Assim, o Estado, como pessoa jurídica de direito público interno, pode, por meio de seus entes federativos, criar estímulos, dirigidas a seus cidadãos, de modo a promover medidas socioambientais, de forma conjunta, nos termos dos artigos constitucionais explicitados. Trata-se de dar eficácia à previsão constitucional, que demanda a atuação conjunta do Poder Público, com seus administrados.

A despeito da previsão constitucional do artigo 23, esta Carta também se preocupou em distribuir as competências para a instituição de tributos entre os entes federativos, prevendo em cada situação, o ente responsável pela criação, bem como a hipótese de incidência que permite a instituição tributária.

Portanto, a Constituição Federal explicita sua nítida preocupação ambiental, a qual demanda uma atuação conjunta entre Poder Público e os particulares, que devem se conciliar, com a finalidade de promover a manutenção da vida digna de todos os seres que vivem sobre o planeta.

2.13 Meio ambiente no direito internacional

O Estado, entendido como sociedade política organizada, é composto de três elementos, a saber, soberania, território e povo.

Reale apud Dallari (2009, p. 87) diz soberania é “o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência”.

O elemento territorial é a porção espacial, onde o Estado exerce sua soberania. E por fim, o povo, segundo Dallari (2009, p. 104).

Deve-se compreender como povo o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano [...]

Acontece que, com a globalização, as questões relativas ao Estado, não possuem somente interesse interno. Muitas vezes, como acontece com as relações ambientais, as consequências podem se dar dentro de um Estado, como também podem ultrapassar suas fronteiras, atingindo outros territórios.

Por esta razão, é que os Estados soberanos vêm se unindo com a finalidade de criar ações conjuntas, visando a prevenção e a reparação de danos ambientais. Como resultado desta união entre os Estados soberanos, com o objetivo de criar ações conjuntas para a preservação do meio ambiente, surgem os Tratados Internacionais relativos ao meio ambiente, o quais citar-se-á os mais relevantes.

Em 1972, realizou-se a Conferência de Estocolmo, que foi um marco histórico ambiental, pois “estabeleceu que o homem tem o direito fundamental à vida saudável, em um ambiente de qualidade, ou seja, direito a vida digna, como bem estar” (BELCHIOR, 2011, p. 43).

Em 1992, houve a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente, conhecida como ECO-92, na cidade do Rio de Janeiro, onde se expressou a necessidade de uma nova forma de desenvolvimento, sustentável, prezando pelo equilíbrio entre o capital e o meio ambiente.

Já em 1997, foi elaborado o Protocolo de Quioto, que teve por principal objeto, disciplinar a emissão de gases de efeito estufa, fomentando que as partes aplicassem novas tecnologias que promovessem o desenvolvimento sustentável. Quanto ao Protocolo de Quioto:

Em relação aos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, declarou-se como legítimo o seu direito de busca ao desenvolvimento econômico e social. No entanto, não se poderia impor, pelo menos naquele momento, redução de emissão a essas Nações, sob pena de prejudicar a competitividade de seus produtos, além de aumentar os problemas socioeconômicos. Assim, os países em desenvolvimento foram estimulados a aplicar novas tecnologias na busca de um desenvolvimento sustentável (BELCHIOR, 2011, p. 46).

Nota-se que, para implementação dos mecanismos previstos neste protocolo, os países que o ratificaram, principalmente aqueles em desenvolvimento, poderiam sofrer dificuldades, dado que a diminuição de emissão dos gases estufa decorreria quase que inevitavelmente da diminuição de produção, o que poderia gerar sérios problemas sociais.

Com efeito, previu-se três mecanismos de flexibilização, o Comércio de Emissões, a Implementação Conjunta, e o Desenvolvimento Limpo, para que houvesse a facilitação do cumprimento das metas do acordo pelos signatários.

2.14 Meio ambiente como direito fundamental

A Constituição Federal declara que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário à sadia qualidade de vida é um bem de uso comum do povo.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável e seguro (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 36) afigura-se como elemento imprescindível para a própria sobrevivência no planeta e neste ponto reside a justificativa de o mesmo tratar-se de um direito fundamental, já que sem equilíbrio ambiental, inevitável é que todas as formas perecerão.

É neste sentido que Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 38) afirmam que:

Em outras palavras, pode-se dizer que, no compasso da evolução histórica dos direitos fundamentais, passou-se da perspectiva do indivíduo à da espécie humana, considerada inclusive em perspectiva futura, através da proteção jurídica dos interesses das futuras gerações. Assim como, das liberdades individuais migrou-se à solidariedade planetária.

Portanto, se o meio ambiente ecologicamente equilibrado é imprescindível a própria sobrevivência de qualquer ser vivo que habita o planeta, imperioso concluir que este integra o rol dos direitos e garantias fundamentais, que são as normas que visam resguardar e propiciar aos homens todos os meios para o exercício de uma vida digna.

2.15 Direito tributário

Atualmente o Estado é entendido como Social e de Direito. Social, pois dentre as suas finalidades principais, está a preocupação com o ser humano, que é detentor de direitos fundamentais. E de Direito, pois o Estado edita as normas, para serem cumpridas pelos particulares e por si mesma.

O Direito Tributário é o ramo do Direito, que nasceu para fazer jus à necessidade arrecadatória do Estado para a consecução do bem comum. Atualmente verifica-se uma necessidade crescente do Estado em aumentar suas receitas, e o principal motivo, surge do fato de que, o Estado passou a ser o responsável por inúmeras obrigações frente aos seus cidadãos, como por exemplo, a saúde, que na República Federativa do Brasil, é universal.

As normas tributárias, portanto, atribuem dinheiro ao estado e ordenam comportamentos, dos agentes públicos, de contribuintes e de terceiros, tendentes a levar (em tempo oportuno, pela forma correta, segundo os critérios previamente estabelecidos e em quantia legalmente fixada) dinheiro aos particulares para os cofres públicos (ATALIBA, 2003, p. 30).

No Brasil, a Constituição Federal, lei máxima do ordenamento jurídico, previu diversas hipóteses de incidência tributárias, e permitiu que seus entes federativos instituíssem as espécies tributárias, seguindo as orientações constitucionais.

Assim, caso haja permissivo constitucional para a instituição de determinado tributo, o ente federativo competente pode instituí-lo. Com a instituição do tributo, nasce uma norma jurídica geral e abstrata, que prevê uma hipótese de incidência. Acontecido um fato que se enquadre na descrição da norma, este será chamado de fato gerador, e nasce a obrigação tributária.

2.16 Direito premial

A partir da criação de um rol de direitos fundamentais amplos, orientados à proteção da dignidade da pessoa humana, e tudo mais que lhe seja pertinente, surge a necessidade de adaptação do direito à realidade.

O meio ambiente, surge como direito fundamental, pois imprescindível à preservação da própria vida humana.

À necessidade do desenvolvimento sustentável, são criadas normas sancionatórias punitivas que tem por objetivo a punição daqueles que poluem, degradam ou não recompõem o meio ambiente, mas também outras normas são criadas com o fim de premiar àqueles que estão de acordo com as prerrogativas ambientais.

Observa-se, que hoje em dia, o direito está pensado para ser instrumento eficaz, a serviço da pessoa humana.

A função promocional do Direito objetiva, dessa maneira, tutelar e, também, provocar o exercício de atos conformes, na medida em que torna os atos proibidos repugnantes e os atos permitidos particularmente atraentes (sanção premial) (DANTAS, 2014, p. 30).

A razão da criação destas leis que premiam, surge do fato que as atitudes voluntárias de preservação e resguardo ambiental não são comuns. Sabe-se que, somente com uma população consciente dos problemas ambientais e engajada, é que as condutas desejadas poderiam ser espontâneas. No entanto, para tanto, necessário seria um trabalho de estímulo a educação ambiental, na base da formação do ser humano.

Sendo assim, acerca das espécies de sanção é salutar fazer referência à lição de Bobbio que assevera que na literatura filosófica e sociológica, o termo “sanção” é empregado em sentido amplo, servindo tanto para as consequências agradáveis quanto para as desagradáveis, onde as primeiras seriam alcançadas através da utilização das sanções positivas (para que algo desejado seja alcançado) e as outras seriam sanções negativas (manejadas visando impedir a ocorrência de condutas indesejadas). Podemos entender que o Estado promocional está vinculado à ideia de sanção positiva, ou seja, a função promocional do direito tem como objetivo estimular condutas e atitudes consideradas satisfatórias a toda sociedade. Enquanto isso, as sanções negativas estão adstritas ao aspecto estrutural do direito, objetivando através da coerção reprimir posturas indesejadas (VIEIRA; SAULE JÚNIOR, 2015, p. 11).

O ser humano que aprende o porquê da necessidade de preservação do meio ambiente é capaz de apresentar condutas espontâneas tendentes ao resguardo ambiental.

Porém, diante de uma realidade falha, em que a educação ambiental não é prioridade, outros instrumentos têm que ser criados, para estimular os sujeitos a agirem de maneira ambientalmente correta.

O ideal seria que a consciência ambiental fosse inata ao homem, mas infelizmente como essa característica não foi observada ao longo da história e como não podemos retroagir na mesma, a instituição dos tributos ambientalmente orientados apresenta-se como uma forma viável na busca do Desenvolvimento Sustentável (CAMPOS et al., 2008, p. 6).

Um desses instrumentos é o estímulo fiscal, no qual o ente estatal, responsável pela criação de determinado tributo, legisla, prevendo situações que, se cumpridas pelos cidadãos, serão premiadas por meio de descontos tributários.

Em um sistema jurídico, muitas das normas reforçadas por sanções negativas são normas positivas (comando de dar ou de fazer). As técnicas de encorajamento do Estado assistencial contemporâneo aplicam-se, embora muito raramente, também às normas negativas. Em outras palavras, pode-se tanto desencorajar a fazer quanto encorajar a não fazer. Portanto, podem ocorrer, de fato, quatro diferentes situações:*a)* comandos reforçados por prêmios;*b)* comandos reforçados por castigos;*c)* proibições reforçadas por prêmios;*d)* proibições reforçadas por castigos (GORON, 2015).

O prêmio estabelecido pelo legislador pode ser um instrumento hábil a alcançar o bem comum. E sendo o meio ambiente saudável um direito fundamental, sua preservação pode ser fomentada por estímulos tributários.

Vistos de um ângulo sócio psicológico, o prêmio e a pena são estabelecidos a fim de transformar o desejo do prêmio e o receio da pena em motivo da conduta socialmente desejada. Esta conduta, porém, pode efetivamente ser provocada por outros motivos que não o desejo do prêmio ou o receio da pena estabelecida pelo ordenamento. De conformidade com o seu sentido imanente, pode o ordenamento estatuir as suas sanções sem ter em conta os motivos que efetivamente conduziram, no caso concreto, à conduta que as condiciona. O sentido do ordenamento traduz-se pela afirmação de que, na hipótese de uma determinada conduta - quaisquer que sejam os motivos que efetivamente a determinaram -, deve ser aplicada uma sanção (no sentido amplo de prêmio ou de pena). Certamente que um ordenamento pode premiar uma conduta apenas quando esta não seja motivada pelo desejo do prêmio. Assim sucede quando, segundo uma ordem moral, apenas é digno de louvor àquele que pratica o bem por si mesmo, e não por causa do louvor. Já que atrás falamos da “eficácia” de um ordenamento, importa aqui destacar que um ordenamento que estabelece um prêmio ou uma pena só é “eficaz”, no sentido próprio da palavra, quando a conduta que condiciona a sanção (no sentido amplo de prêmio ou de pena) é causalmente determinada pelo desejo do prêmio ou - a conduta oposta - pelo receio da pena. Mas fala-se ainda de um ordenamento “eficaz” quando a conduta das pessoas corresponde em geral e grosso modo a esse ordenamento, sem ter em conta os motivos pelos quais ela é determinada. O conceito de eficácia tem aqui um significado normativo, e não causal (KELSEN, 1998, p. 19).

Porém, além da criação dos estímulos ambientais, para que a norma seja eficaz, deve se verificar se os resultados almejados com a instituição do benefício são economicamente viáveis, ou seja, se o investimento necessário para a sua implementação trará um retorno de igual ou maior valor à coletividade e ao particular, respeitando-se também as normas de ordem pública. “Para algo ser especificamente sustentável, precisa fundir o ecologicamente correto, economicamente viável, socialmente justo e culturalmente aceito”(JAHNKE; WILLANI; ARAÚJO, 2012,p. 4).

Assim, o legislador vem criando “estímulos” de diversas ordens, aos cidadãos, para fomentar atitudes ecologicamente adequadas, tendo em vista a falta de uma política de educação ambiental eficaz.

2.17 Imposto predial e territorial urbano

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), é tributo previsto na Constituição Federal, em seu artigo 156, inciso I, e sua instituição é de competência municipal, e tem como hipótese de incidência o fato de ser proprietário, ter o domínio útil ou ser possuidor de propriedade predial e territorial urbana (BRASIL, 1988).

Entende-se que o conceito do IPTU está pressuposto na Constituição Federal, sendo a propriedade a revelação de riqueza capaz de ensejar a sujeição de seu titular a esse imposto. O conceito corresponde àquele emprestado pela teoria geral do direito, que não se qualifica como propriedade outros direitos reais e pessoais que não ostentam todas as faculdades de usar, gozar e dispor (PAULSEN; MELO, 2009, p. 283).

Para a compreensão deste tributo, necessário a análise conjunta do artigo 156, inciso I, §1º, I e II, e 182, §4º, II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988); dos artigos 32 a 34 do Código Tributário Nacional, do Código Civil e do Estatuto da Cidade (BRASIL, 1966).

A propriedade é o direito real que atribui ao seu titular às faculdades de usar, gozar, dispor e reaver o bem, conforme já preceituado.

A instituição do IPTU deve ater-se a tributação da propriedade. Não se pode equiparar à propriedade qualquer outro direito real. O direito de propriedade envolve a faculdade de usar, gozar e de dispor. É esta revelação de riqueza, relativamente, a imóvel urbano que foi apontada pela Constituição como capaz de ensejar a sujeição de seu titular a um imposto de competência municipal. Assim, não obstante toda a prática em sentido contrário e mesmo a letra do artigo 34 do CTN, tenho que o legislador só pode indicar como contribuinte o proprietário e não o titular de outros direitos reais menos densos e que não revelam riqueza na condição de proprietário, pois serão prerrogativas parciais ou temporárias, como a superfície, as servidões, o usufruto, o uso e o direito do promitente comprador, previstos no artigo 1.225, II a VII, do Código Civil (Lei 10.406/02). Estes outros direitos reais são revelações de riqueza em menor grau, não eleitas pela Constituição como ensejadoras, por si só, da instituição do IPTU. Não é por acaso que a propriedade consta como o primeiro dos direitos reais, no art. 1.225, I, diferenciando dos demais em razão da sua plenitude (PAULSEN, 2007, p. 387).

No entanto, existem situações específicas, que instituído certos direitos reais, seus titulares são também capazes de revelar riqueza, motivo pelo qual, também podem ser considerados como sujeitos ativos do IPTU, tais como o usufrutuário, e o promitente comprador de imóvel, quando o compromisso for irrevogável, houver pago todas as parcelas de sua dívida, e portanto, já pode lavrar escritura ou propor ação de adjudicação compulsória (PAULSEN; MELO, 2009, p. 290).

Já o conceito de imóvel encontra-se regido pelo Código Civil (BRASIL, 2002), que estabelece em seu artigo “Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”.

Por sua vez, é o Código Tributário Nacional que define zona urbana, para efeito da instituição do IPTU, em seu artigo 32, §§1º e 2º (BRASIL, 1966), dizendo:

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Assim sendo, a Constituição Federal permite que os Municípios instituem o IPTU, e somente com a edição da lei municipal, é que tal tributo será criado em determinado Município, e, com a ocorrência do fato gerador, é que haverá subsunção do fato à norma, fazendo nascer a obrigação tributária.

2.18 Dedução do IPTU como instrumento de estímulo

Um dos principais instrumentos de estímulo ambiental é o desconto fiscal concedido por alguns Municípios àqueles que comprovem a instituição de determinados mecanismos de interesse ambiental, em suas residências.

Os tributos ambientais por sua vez, apresentam, a princípio, duas finalidades: fiscal e extra fiscal. Esta objetiva a criação de um comportamento ambiental de menor poder ofensivo, já aquela visa à obtenção de capital para a posterior aplicação em programas de defesa do meio ambiente (arrecadatória, de incentivo ou desincentivo a uma dada atividade econômica) (CAMPOS et al., 2008, p. 2).

Trata-se de um prêmio ofertado pelo Município àquele que desenvolve atitudes ambientais almejadas por este ente federativo.

Conforme mencionado, o município tem competência para instituir o Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do artigo 156 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ademais, quando o Município detém a competência para instituir, também possui a competência para isentar, e, conforme o caso, premiar.

O legislador só pode dizer que dado fato ou aspecto factual não é tributável através de lei (princípio da legalidade). Se usar a lei constitucional, trata-se de imunidade, e se utilizar de lei infraconstitucional, cuida da isenção (COELHO, 2002, p. 160).

Assim, o Município passa a se utilizar da técnica da extrafiscalidade tributária, concedendo prêmios, promoções, descontos em tributos para atingir metas ambientais e promover medidas ambientalmente desejadas, visando atingir uma finalidade coletiva ambiental, posto que a incidência ou não do tributo, é avaliada a partir de outras políticas, que não a meramente arrecadatória.

Portanto o IPTU tanto pode servir como um instrumento de arrecadação do Município, como também um instrumento de estímulo aos munícipes, para que estes pratiquem determinadas condutas, sendo que no caso em comento, em benefício do meio ambiente, servindo como um meio de estímulo aos contribuintes.

2.19 Principais instrumentos ambientais previstos em leis que instituem o benefício fiscal conhecido como IPTU Verde

Sistema de captação de água de chuva:

O sistema de captação de água de chuva é um importante instrumento de economia, pois pode ter utilizações várias, desde que para fins não potáveis, sem a necessidade de tratamento, o que tornaria o processo muito mais custoso (Figura 1).

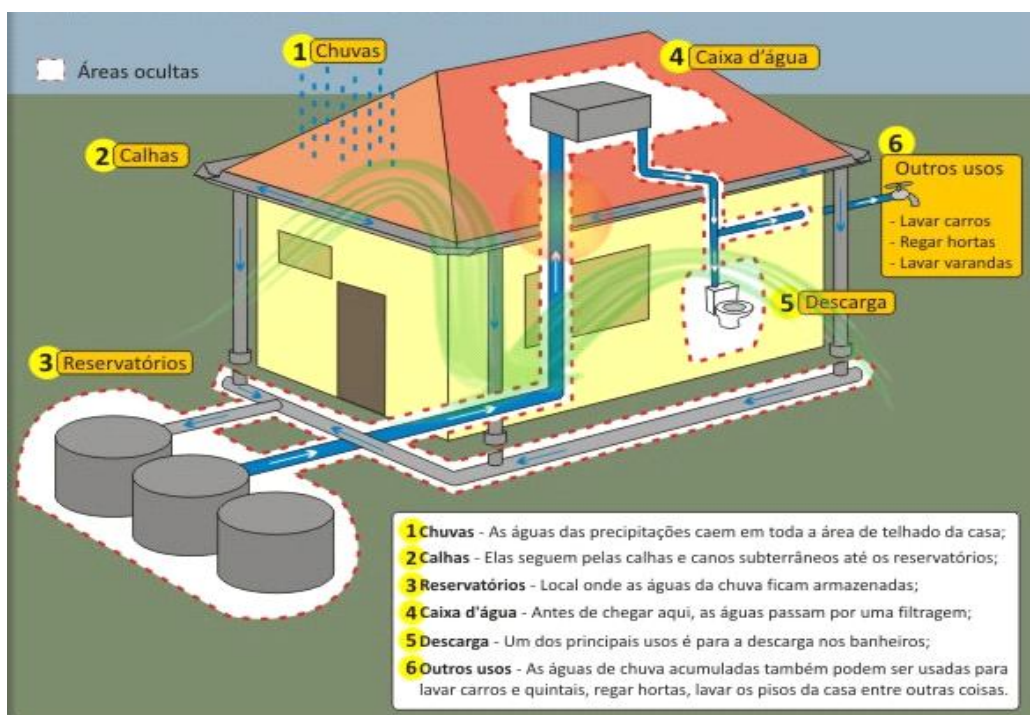


Figura 1: Sistema de captação de água de chuva

Fonte: ECOVILA CLAREANDO (2016).

Uso de energia solar:

A Resolução Normativa nº 482 de 17 de abril de 2012, da ANEEL, previu a possibilidade de todos os cidadãos possuírem em sua residência um sistema de captação solar, para a produção de energia elétrica (BRASIL, 2012).

Destaca-se que a energia solar é um potencial ilimitado, e está disponível gratuitamente para todos, além do que, pode ser considerado como uma fonte de produção de energia limpa, pois uma vez instalados os equipamentos necessários para a sua captação, não há produção de poluição para a geração de energia (Figura 2).

Acontece que, para que se possa utilizar desta fonte de energia ilimitada e gratuita, faz-se necessário a instalação de painéis de captação solar, estes sim, custosos (Figura 3).

Para que todos os brasileiros tenham acesso a um sistema fotovoltaico, a energia solar precisa receber mais incentivos do Governo. Dessa forma, conseguiríamos aumentar o uso da energia solar no Brasil e, ao mesmo tempo, incentivar o desenvolvimento da indústria nacional. Dentre as medidas que precisam ser alteradas, destacamos a necessidade de serem criadas linhas de crédito subsidiadas que popularizem a aquisição do sistema. Também é imprescindível que os cidadãos tenham a possibilidade de utilizar os recursos de seu Fundo de Garantia (FGTS) para esse fim. Além disso, é necessário criar um mecanismo de tributação diferenciada para baratear os custos de um sistema fotovoltaico – hoje, 30% mais caro devido aos elevados tributos. Em paralelo, é indispensável que tenhamos campanhas de conscientização promovidas pelo poder público e pela sociedade civil, para expandir – entre governantes e cidadãos – os benefícios dessa fonte energética. Somente três em cada dez brasileiros sabem da possibilidade de gerar sua própria energia, segundo uma pesquisa realizada pelo Greenpeace em conjunto com a Market Análisis em dezembro de 2013. Esse cenário precisa mudar. Um melhor aproveitamento do potencial de energia solar no Brasil constitui não só mais segurança energética para o país – que tem enfrentado uma grave crise elétrica e hídrica –, mas também uma enorme contribuição na geração de emprego e renda para os brasileiros (GREENPEACE BRASIL, 2013).



Figura 2: Uso de energia solar

Fonte: CRESESB (2016).

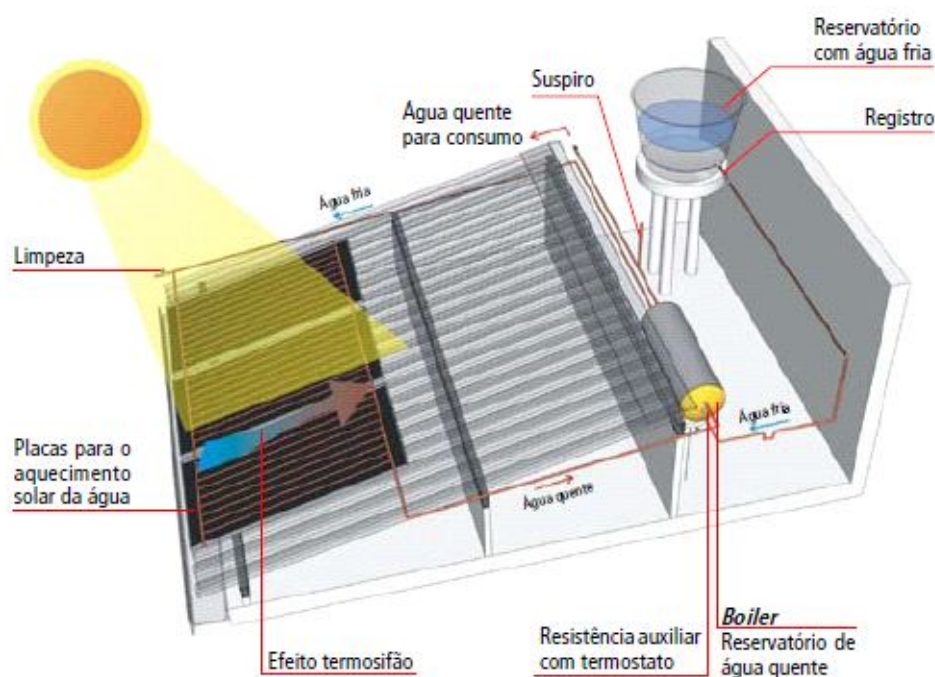


Figura 3: Painel solar

Fonte: PORTAL METALICA (2016).

Sistema de reuso de água:

A Resolução nº. 54, de 28 de novembro de 2005 – Estabelece critérios gerais para reuso de água potável, dispõe que: “Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I - água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não; II - reuso de água: utilização de água residuária;” (BRASIL, 2005).

é considerada água de reuso aquela água residuária encontrada dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas, ou seja, o reuso de água consiste no reaproveitamento de determinada água que foi insumo ao desenvolvimento de uma atividade humana. Este reaproveitamento ocorre a partir da transformação da água residuária gerada em determinada atividade em água de reuso, onde esta transformação ocorre mediante tratamento (ECYCLE, 2013).

As cinco etapas do sistema de reuso de água estão descritas na Figura 4.

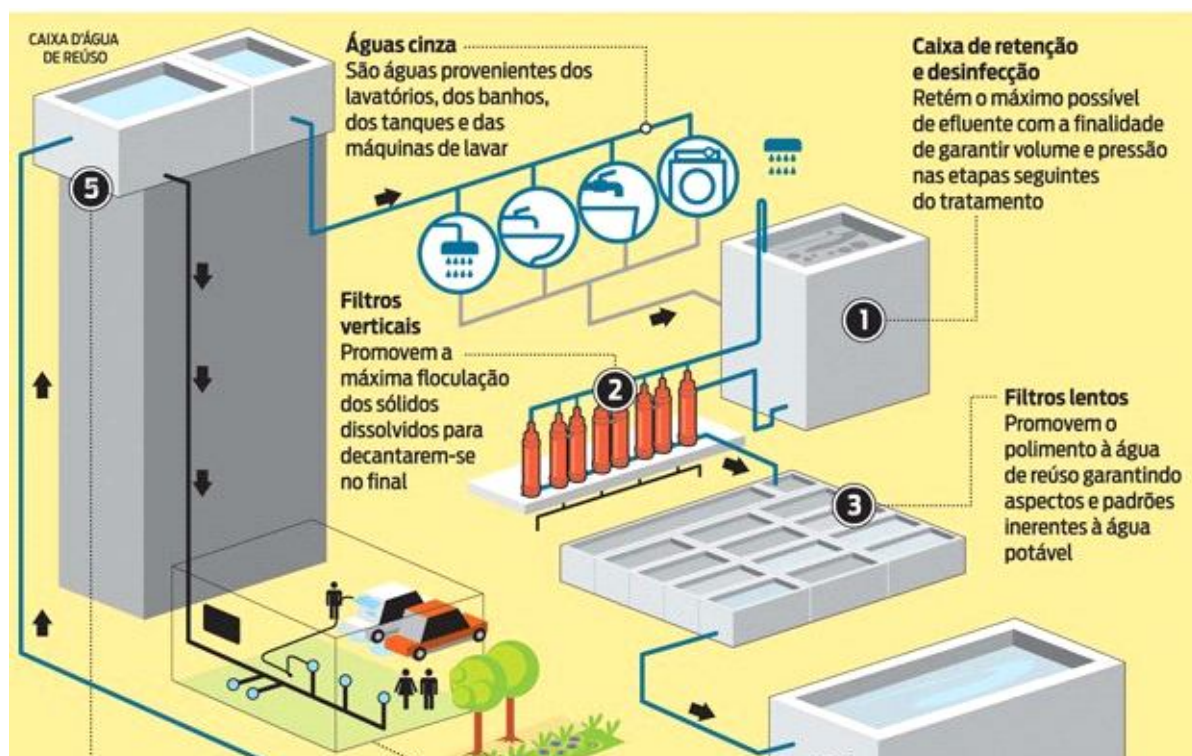


Figura 4: Sistema de reúso de água

Fonte: O DIA (2014).

Dentre os benefícios ambientais podemos citar:

- Redução do lançamento de efluentes industriais em cursos d'água, possibilitando melhorar a qualidade das águas interiores das regiões mais industrializadas das grandes cidades;
- Redução da captação de águas superficiais e subterrâneas, possibilitando uma situação ecológica mais equilibrada;
- Aumento da disponibilidade de água para usos mais exigentes, como abastecimento público, hospitalar, etc.

Os benefícios econômicos:

- Conformidade ambiental em relação a padrões e normas ambientais estabelecidos, possibilitando melhor inserção dos produtos brasileiros nos mercados internacionais;
- Mudanças nos padrões de produção e consumo;
- Redução dos custos de produção;
- Aumento da competitividade do setor;
- Habilitação para receber incentivos e coeficientes redutores dos fatores da cobrança pelo uso da água.

E por último os benefícios sociais:

- Ampliação da oportunidade de negócios para as empresas fornecedoras de serviços e equipamentos, e em toda a cadeia produtiva;
- Ampliação na geração de empregos diretos e indiretos;
- Melhoria da imagem do setor produtivo junto à sociedade, com reconhecimento de empresas socialmente responsáveis (CUNHA et al., 2011, p. 15).

Construções com materiais sustentáveis:

Uma das maneiras de alcançar o desenvolvimento sustentável faz-se por meio de construções com materiais sustentáveis, que são os produzidos com um menor impacto negativo ao meio ambiente (Figura 5).

A construção sustentável é uma forma de se construir casas e edifícios, harmonizando-os com o meio ambiente. Ela procura, durante toda sua produção e pós-construção, amenizar os impactos à natureza, reduzindo o máximo possível os resíduos e utilizando com eficiência os materiais e bens naturais, como água e energia. Além disso, é imprescindível a aplicação de materiais recicláveis e de menor impacto ambiental, como madeiras reflorestadas e tijolo de adobe, por exemplo (ECYCLE, 2013).

Em agosto de 2007 foi criado o Conselho Brasileiro de Construção Sustentável, que é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, que tem por finalidade o fomento de práticas de construção civil sustentável, tais como:

- a) promover a inovação;
- b) integrar o setor da construção aos demais setores da sociedade;
- c) formar redes de parceiros estratégicos;
- d) elaborar diretrizes, orientações e ferramentas para o setor;
- e) discutir políticas públicas e setoriais;
- f) coordenar soluções e ações intersetoriais com objetivo de otimizar o uso de recursos naturais, sociais e econômicos, reduzir os efeitos negativos da atividade de construção civil e maximizar seus efeitos benéficos, visando um ambiente mais saudável e uma sociedade mais equilibrada (CBCS, 2016).

A construção sustentável é importante forma de coordenar o desenvolvimento com medidas de redução do impacto ambiental.

Os desafios para o setor da construção são diversos, porém, em síntese, consistem na redução e otimização do consumo de materiais e energia, na redução dos resíduos gerados, na preservação do ambiente natural e na melhoria da qualidade do ambiente construído. Para tanto, recomenda-se:

- mudança dos conceitos da arquitetura convencional na direção de projetos flexíveis com possibilidade de readequação para futuras mudanças de uso e atendimento de novas necessidades, reduzindo as demolições;
- busca de soluções que potencializem o uso racional de energia ou de energias renováveis;
- gestão ecológica da água;
- redução do uso de materiais com alto impacto ambiental;
- redução dos resíduos da construção com modulação de componentes para diminuir perdas e especificações que permitam a reutilização de materiais (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016).



Figura 5: Construções com materiais sustentáveis

Fonte: Josane (2016).

Calçadas verdes:

Calçada verde é aquela que é formada por área pavimentada e área com vegetação, que proporciona maior drenagem das águas no meio urbano (Figura 6).

Um projeto de calçada verde consiste no plantio de árvores, arbustos, forração vertical (hera e unha de gato, por exemplo) e grama de forma organizada. A copa das grandes árvores minimiza a massa construída das cidades, propiciando sombreamento e ambientes mais frescos. Os arbustos e trepadeiras plantados em muros, viadutos e arrimos propiciam uma maior sensação de verde. O conjunto de árvores, arbustos e trepadeiras melhoram a qualidade ambiental, retendo o calor durante o dia e amortecendo o calor durante a noite, sendo que estas calçadas contribuem para uma variação de temperatura menor e conseqüentemente uma população mais saudável. Nas calçadas ecológicas o uso do piso especialmente desenvolvido com material drenante é fundamental, pois permite a drenagem das águas pluviais e alimenta o lençol freático, diminuindo assim o efeito das enchentes nas grandes cidades (ALMEIDA; FERREIRA, 2008, p. 18).

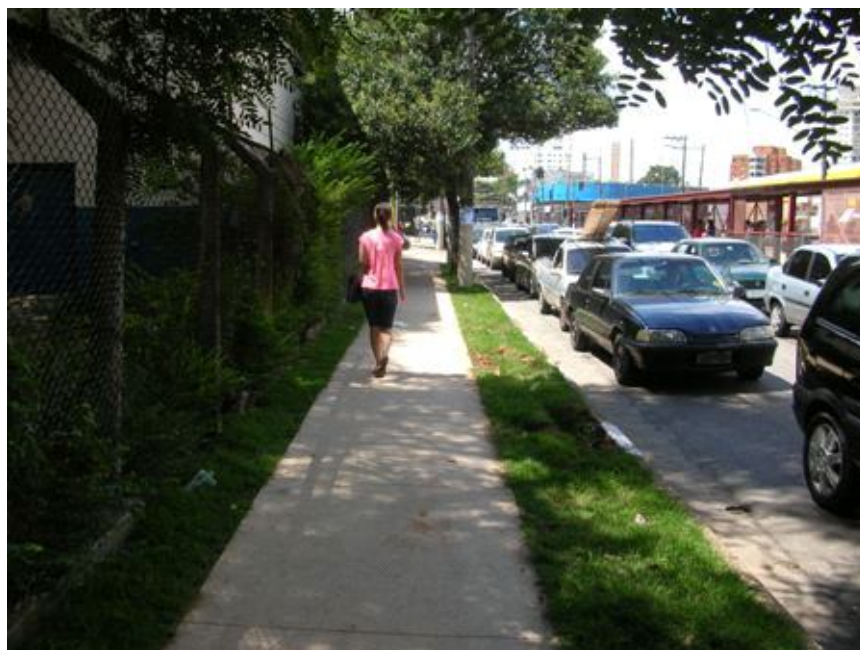


Figura 6: Calçadas verdes

Fonte: Cardim (2011).

A calçada verde é também um importante instrumento de fomento ambiental dentro do meio ambiente urbano, já que possibilita uma maior drenagem das águas, colaborando no equilíbrio ao meio urbano.

3. MATERIAL E MÉTODOS

Este trabalho baseou-se em pesquisa documental em fontes oficiais, analisando a doutrina e a legislação de municípios do noroeste paulista, com população superior a 30.000 (trinta mil) habitantes, ou seja, São José do Rio Preto, Catanduva, Votuporanga, Fernandópolis, Mirassol, Olímpia, José Bonifácio, Novo Horizonte, Araçatuba, Jales e Santa Fé do Sul.

Inicialmente buscaram-se informações por meio da internet e telefone. Posteriormente, realizaram-se visitas às Prefeituras e nas Secretarias responsáveis pela tributação municipal, para apurar a existência de legislação que previsse o incentivo fiscal denominado “IPTU Verde”.

A pesquisa logrou encontrar três municípios em que o benefício fiscal denominado “IPTU Verde” foi instituído, a saber, Araçatuba, Jales e Santa Fé do Sul.

No tocante a estes municípios foram coletados dados inerentes à legislação, bem como os relativos ao número de imóveis beneficiados. Para tanto, elaborou-se requerimento dirigido às Prefeituras, para que fossem emitidas certidões que declarassem o número de imóveis beneficiados pelo incentivo fiscal. Os municípios de Araçatuba, Jales e Santa Fé do Sul emitiram certidão, constando quantos imóveis foram beneficiados.

3.1 Objetos de estudo

Foram estudados os municípios de Araçatuba, Jales e Santa Fé do Sul, pois são aqueles que possuem legislação que prevê o IPTU “Verde”. Analisou-se a população urbana desses municípios, segundo dados do IBGE, bem como as leis que instituíram o incentivo tributário, e por fim, a adesão dos municípios a este estímulo.

4. RESULTADOS

4.1 Município de Araçatuba e a lei municipal 7.423/2011

Araçatuba é um município paulista, com uma população estimada em 2015, de 192.757 (cento e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e sete) habitantes, segundo o IBGE (2015).

Em 2011 foi aprovada a Lei 7.423/2011 que “Dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Desconto de IPTU, denominado IPTU Sustentável” (ARAÇATUBA, 2011).

Esta lei, em seu artigo 1º, já menciona o seu objetivo de “fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante concessão de benefício tributário ao contribuinte”.

Na continuação, o parágrafo único dispõe:

Parágrafo único. O benefício tributário disposto neste artigo, consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas: I - sistema de captação da água da chuva; II - sistema de reuso de água; III - sistema de aquecimento hidráulico solar; IV - sistema de aquecimento elétrico solar; V - construção com materiais sustentáveis; VI - calçadas verdes.

Interessante observar que, o parágrafo 3º da lei menciona o quantum de desconto a ser fornecido, o que depende da análise de qual das medidas elencadas pelo parágrafo único do artigo 1º foram preenchidas.

Ademais, permite-se que os benefícios sejam cumulados, estimulando que os municípios preencham o maior número possível medidas ambientais desejadas.

Neste sentido:

Art. 3.º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 1.º será concedido nas seguintes proporções: I - 2% para as medidas descritas nos incisos I, II e VI; II - 4% para a medida descrita no inciso III e IV; III - 6% para a medida descrita no inciso V
Parágrafo único. Os benefícios podem ser cumulados.

Art. 4.º Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, até a data de 31 de agosto do ano anterior em que deseja o desconto tributário, contendo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

Art. 5.º O incentivo fiscal desta lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município.

A despeito da iniciativa trazida pela lei, em 2015 somente foram protocolizados 06 pedidos de dedução do IPTU com base nas medidas ambientais relacionadas à lei 7.423/2011, com 27 imóveis beneficiados (ARAÇATUBA, 2011), o que equivale a 3,1 pedidos a cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Portanto, no município de Araçatuba a lei 7.423/2011 ainda não ganhou a notoriedade devida, tanto que a sua adesão vem sendo muito pequena (ARAÇATUBA, 2011).

Nota-se que, neste município, falta um trabalho de educação ambiental, com a respectiva conscientização da população, em todos os âmbitos, sobre a premente necessidade de preservação/recomposição ambiental.

A educação ambiental é a ação educativa permanente pela qual a comunidade educativa tem a tomada de consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os homens estabelecem entre si e com a natureza, dos problemas derivados de ditas relações e suas causas profundas. Ela desenvolve, mediante uma prática que vincula o educando com a comunidade, valores e atitudes que promovem um comportamento dirigido a transformação superadora dessa realidade, tanto em seus aspectos naturais como sociais, desenvolvendo no educando as habilidades e atitudes necessárias para dita transformação Conferência Sub-regional de Educação Ambiental para a Educação Secundária – Chosica/Peru (1976) (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 1976).

Ademais da questão da falta de informação/educação ambiental, a implementação de tais medidas, em geral, é custosa, o que leva o contribuinte a sopesar o custo versus o benefício financeiro.

Uma solução para a questão, poderia ser dada através de subsídios para a implementação das medidas ambientais propostas no artigo 1º da Lei 7.423/2011, para que esta lei produzisse os efeitos desejados (ARAÇATUBA, 2011).

4.2 Município de Jales e a lei 3.686/2003

O município paulista de Jales teve sua população estimada em 48.922 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e dois) habitantes, no ano de 2015, segundo o IBGE (IBGE, 2015).

A lei 3.686, que “autoriza a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e Imposto Territorial Urbano – ITU, aos proprietários de lotes edificados e não edificados que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente” foi aprovada em 2003, tendo caráter notório de estímulo ambiental (JALES, 2003).

Inclusive o parágrafo 1º do art. 2, desta lei, de maneira expressa declara o seu objetivo de fomento as atividades de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

No parágrafo 1º, a lei dispõe:

§1º As medidas adotadas deverão ser:

I – Lotes Edificados, inclusive condomínios horizontais e verticais:

- a) Sistema de captação da água de chuva;
- b) Sistema de Reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Que contenham arborização no calçamento.

Art. 5. A título de incentivo será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Territorial Urbano – ITU, para as medidas previstas no parágrafo primeiro, do artigo 2, na seguinte proporção

I – 3% para as medidas descritas nas alíneas c e f, inciso I e no inciso III,

II – 7% para a medida descrita na alínea e, inciso I

III – 5% para as medidas descritas nas alíneas a e b, inciso I

IV – 5% para a medida descrita no inciso II

V – 3% para as medidas descritas nas alíneas g e d, inciso I.

Art. 6. O benefício tributário não poderá exceder a 7% do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Territorial Urbano – ITU do contribuinte.

Conforme os dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Jales, foram concedidos 116 benefícios fiscais no tocante a redução do IPTU, com base na legislação mencionada, o que equivale a 236,7 pedidos a cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Observa-se neste município uma maior adesão à disposição da lei, o que, logicamente, é fruto de uma população melhor informada.

4.3 Município de Santa Fé do Sul e a lei 2.422/2007

Santa fé do Sul é um município paulista com população estimada em 31.348 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e oito) habitantes, no ano de 2015, segundo o IBGE (IBGE, 2015).

Este município possui previsão legislativa hábil a conferir descontos “no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU aos proprietários ou responsáveis que adotarem medidas de prevenção, preservação e conservação do meio ambiente”, conforme a Lei 2.422/2007 (SANTA FÉ DO SUL, 2007).

Esta lei em seus artigos 1º, 3º e 5º menciona:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefício tributário na forma de desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários ou responsáveis pelo tributo do imóvel no qual se adote isolada ou conjuntamente uma das seguintes medidas de prevenção, preservação e conservação do meio ambiente:

- I-uso de energia solar;
- II - conservação da permeabilidade do solo;
- III - aproveitamento das águas pluviais;
- IV - reuso de águas;
- V - promoção do saneamento ambiental;
- VI- proteção de espécies arbóreas nativas;
- VII- conservação dos remanescentes florestais e bosques; e
- VIII - casos especiais de proteção da flora.

Art. 3º - O desconto no IPTU aos proprietários que adotarem as práticas previstas no art. 1º desta lei, fica limitado a 30%(trinta por cento) sobre o valor lançado relativamente ao imóvel em que ocorrer as ações.

§ 1º - O conjunto de benefícios concedidos aos contribuintes em geral não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) da receita orçada proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, oriunda do exercício financeiro subsequente ao do pedido do benefício.

§ 2º - Ultrapassado o limite de que trata o parágrafo anterior, a exclusão ou recusa do pedido de benefício tributário se dará obedecendo a ordem de protocolo do requerimento do interessado.

§ 3º - Será permitida a percepção cumulativa dos percentuais de desconto sobre o valor do IPTU lançado, decorrente da adoção de mais de uma medida prevista nesta lei.

Art. 5º - O percentual de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será aplicada sobre o valor lançado e obedecerá a seguinte escala:

- I- Para a adoção de práticas visando ao uso de energia solar: 5% (cinco por cento);
- II- Para a adoção de práticas visando à preservação da permeabilidade do solo: 5% (cinco por cento);
- III - Para a adoção de práticas visando ao aproveitamento das águas pluviais: 5% (cinco por cento);
- IV - Para a adoção de práticas visando ao reuso da água: 5% (cinco por cento);
- V - Para a adoção de práticas visando ao saneamento ambiental: 5% (cinco por cento) para cinturão verde e 10% (dez por cento) para fossa séptica biodigestora;
- VI - Para a adoção de práticas visando à proteção das espécies arbóreas nativas: até 10%;
- VII - Para a manutenção de bosques ou remanescentes florestais: até 10% (dez por cento);
- VIII - Para a manutenção da flora associada à proteção da fauna silvestre no perímetro urbano: até 10% (dez por cento);
- IX - Para os casos declarados especiais previstos de proteção da flora visando a proteção da fauna silvestre associada: até 15% (dez por cento).

Interessante notar, que neste município, que os descontos podem ser cumulados e chegar na ordem de 30% do total do tributo lançado.

Por intermédio destas deduções maiores, os contribuintes são estimulados a adotar as medidas previstas em lei, pois mesmo com eventual custo para implementação das medidas

elencadas no art. 1º, a médio e longo prazo, os custos são amortizados, e o contribuinte passa a usufruir de uma situação de vantagem econômica.

Ademais, a política de concessão os descontos são maiores, reflete-se no número de prédios beneficiados, já que neste município 201 imóveis obtiveram o desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que é um número bastante elevado em relação aos outros municípios analisados, levando-se em consideração também o número de habitantes de cada um deles, equivalendo a 648,4 pedidos a cada 100.000 (cem mil) habitantes.

5. DISCUSSÃO

A Constituição previu que a política de desenvolvimento urbano é atribuição municipal, bem como previu a competência municipal para a instituição de tributo que tenha como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel urbano.

Ademais, explicitou a necessidade de respeito à função social da propriedade, e o papel primordial do meio ambiente, como apto e capaz de promover e assegurar a vida aos seres que habitam o planeta.

Apesar da latente preocupação ambiental, expressa principalmente pela Constituição, que assegurou ao meio ambiente um papel de destaque, após levantamento, verificou-se que a maioria dos municípios analisados não possui previsão legislativa a respeito do IPTU Verde.

Ou seja, os municípios de São José do Rio Preto, Catanduva, Votuporanga, Fernandópolis, Mirassol, Olímpia, José Bonifácio e Novo Horizonte não possuem lei que preveja incentivos fiscais a partir de medidas ambientalmente desejadas. Por outro lado, Araçatuba, Jales, Santa Fé do Sul possuem previsão neste sentido, momento no qual passar-se-á a discuti-las.

O que se deve ter em vista, é que a maioria dos instrumentos utilizados pela lei, como medidas autorizadas à dedução do IPTU, possuem uma implementação custosa, o que poderia ser relevado, inclusive, por uma política de subsídios.

A utilização dos subsídios deve visar a investimentos que façam modificações nos processos de produção para assim reduzir o consumo de energia, substituir matérias primas e fazer reciclagem de algumas matérias, gerando um menor dano ao meio ambiente (CAMPOS et al., 2008, p. 5).

Ademais, as leis que autorizam a redução tributária, quando existentes, pouco são divulgadas, o que acaba por gerar sua ineficácia social.

Observa-se que, os principais instrumentos previstos nas leis instituidoras dos benefícios fiscais denominados “IPTU Verde” nos municípios de Jales, Santa Fé do Sul e Araçatuba, necessários para a concessão da dedução tributária são: o sistema de captação de água da chuva, o sistema de reuso de água, o sistema de aquecimento solar, a construção com materiais sustentáveis e a arborização no calçamento.

6. CONCLUSÃO

O direito de propriedade saiu do enfoque individualista e patrimonialista para uma perspectiva coletiva. A propriedade não deve satisfazer apenas ao indivíduo, mas também à sociedade como um todo.

Ademais, admite-se que os direitos fundamentais devem ser observados tanto nas relações dos particulares com o Estado, como nas relações onde estão somente albergados particulares, dando-se uma eficácia horizontal aos direitos fundamentais.

A Constituição Federal foi contundente ao exigir do proprietário o exercício de uma utilidade coletiva para o seu bem, ao condicionar o exercício da função social ao respeito ambiental, e prever como bem de todos, o meio ambiente saudável.

Para efetivar suas disposições, a Carta Constitucional inclusive previu que a não consecução de uma finalidade social, poderá acarretar o despojamento da propriedade.

A codificação civil com respeito à previsão constitucional associa à propriedade ao exercício de uma função social, elenca seus atributos e agrega a necessidade de registro para que se opere sua aquisição.

À luz de todas as evoluções sofridas, a propriedade passou a ser considerada como um direito fundamental, necessário para se lograr o mínimo existencial, e conseqüentemente a vida digna.

Também como fundamental, passou-se a conceber o meio ambiente saudável, de modo que propriedade com função social e meio ambiente saudável são direitos, todos fundamentais, que devem ser conciliados e fomentados, o que ocorre, também, pela implementação de medidas fiscais.

Observa-se a grande preocupação ambiental dentro da ótica do direito de propriedade, tanto que, a despeito das imposições e limites próprios aos direitos fundamentais, a legislação infraconstitucional também se encarrega de criar limitações, para que a propriedade se conforme e respeite a coletividade, principalmente diante da necessária preservação, recomposição e prevenção ambientais, que representam a utilidade social do bem.

O Estado utiliza-se do Direito, para fomentar condutas desejadas em benefício do bem comum. Neste sentido, o Estado cria tributos com o fim arrecadatório ou tendo em vista outros objetivos, que sejam constitucionalmente estimulados.

Neste sentido, a Constituição Federal prevê como fundamentais os direitos à propriedade e a função social da propriedade, somente justificando-se a primeira, caso respeitada a segunda.

Ademais, também esta carta permite ao ente federativo Município que este institua um tributo, chamado Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), cuja hipótese de incidência se funda justamente no fato de se ter o domínio útil ou ser possuidor de propriedade predial e territorial urbana.

Nota-se claramente a finalidade arrecadatória do IPTU, no entanto, o Direito evoluiu não apenas para sancionar as condutas socialmente reprováveis, mas também como forma de criar estímulos e condutas socialmente esperadas.

Neste sentido, diversos Municípios têm previsto descontos tributários decorrentes do IPTU, prevendo que se o contribuinte comprovar a adoção de uma série de medidas, que devem estar objetivamente estabelecidas em lei, e como consequência, há o recebimento de um desconto no débito decorrente do tributo.

Após análise de 11 municípios na região noroeste do Estado de São Paulo, a saber, Jales, Santa Fé do Sul, Novo Horizonte, Catanduva, Mirassol, São José do Rio Preto, Votuporanga, Araçatuba, Fernandópolis, Olímpia e José Bonifácio quanto à existência de descontos no IPTU em virtude de medidas ambientais adotadas pelos contribuintes, somente os municípios de Jales, Santa Fé do Sul e Araçatuba, possuem, até a data da realização deste trabalho, previsão legislativa neste sentido.

Nota-se uma carência legislativa preocupante, posto hoje ser o direito premial, consubstanciado, neste caso específico, por meio de descontos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano, um importante instrumento posto à disposição do Estado, apto a perseguir condutas fomentadas.

Interessante alternativa seria aquela adotada pelas políticas de educação ambiental, dado ao fato que a população que não é ambientalmente educada e informada, acaba por não ter interesse na tomada de medidas protetivas do meio ambiente.

No noroeste paulista, dentre as cidades com mais de 30.000 habitantes, apenas Jales, Santa Fé do Sul e Araçatuba possuem o incentivo fiscal conhecido como IPTU Verde, tendo, porém, pouca repercussão social.

Apurou-se que a cada 100.000 (cem mil) habitantes, a cidades de Araçatuba teve apenas 3,1 pedidos, enquanto Jales 236,7 pedidos e Santa Fé do Sul 648,4 pedidos.

A fim de que o instituto ganhe a necessária notoriedade, sugere-se que sejam realizados programas de divulgação, conjugados com a concessão de subsídios direcionados à implementação do incentivo fiscal, descrito nas leis que preveem o IPTU Verde, para que este possa ser culturalmente aceito, e seja socialmente justo.

Assim, a divulgação, a educação, o estímulo financeiro, dado também por descontos tributários, e a concessão de subsídios para implementação de medidas de fomento ambiental, mostram-se como meios importantes de preservação do meio ambiente, tendo em vista que a propriedade, a função social da propriedade, e o meio ambiente saudável, são direitos fundamentais da pessoa humana, aptos a garantir a dignidade e, conseqüentemente, a própria manutenção da vida neste planeta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R.B. de; FERREIRA, O.M. **Calçadas ecológicas: construção e benefícios sócio-ambientais**. Universidade Católica de Goiás – Departamento de Engenharia – Engenharia Ambiental. Goiânia: PROPE. PUC, 2008. 28p.

ARAÇATUBA. Lei 7.423, de 30 de novembro de 2011. Dispõe sobre o programa de incentivo ao desconto de IPTU, denominado IPTU Sustentável. Araçatuba: Câmara Municipal de Araçatuba, 2011. 3 p. Disponível em: <<http://www.camaraaracatuba.com.br/site/legislacao/legislacao.asp>>. Acesso em: 16 novembro 2016.

ATALIBA, G. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 25p.

BELCHIOR, G.P.N. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011. 134p.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Código Tributário Nacional, 1966. 47 p. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_codigo_trib.pdf>. Acesso em: 03 novembro 2016.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1981. 22 p. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-norma-actualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 02 novembro 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 setembro 2014.

_____. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 02 novembro 2016.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 novembro 2016.

_____. Congresso. Resolução n. 54, de 2005. Estabelece critérios gerais para reuso de água potável. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005. 3 p. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/resolucoes/cnrh/54_2005_criterios_gerais_uso_agua.pdf>. Acesso em: 20 agosto 2016.

_____. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de

dezembro de 2006; revoga as Leis n^{os} 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n^o 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 18 setembro 2014.

BULOS, U.L. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2007. 1385p.

CAMPOS, F.R.; SANTOS, C. de B.; SILVA, A. et. al. Tributação ambiental: os tributos sob a ótica do direito ambiental e tributário e seus efeitos. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 229-234, 2008.

CANARIS, C. W. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003. 167p.

CARDIM, R. Novas calçadas verdes em São Paulo. **Árvores de São Paulo**, São Paulo, 28 março 2011. Disponível em: <<http://arvoresdesaopaulo.wordpress.com/2011/03/28/novas-calçadas-verdes-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 20 agosto 2016.

CARVALHO, K.G. **Direito Constitucional**. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 1231p.

CARVALHO, P. de B. **Curso de Direito Tributário**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 555p.

CBCS - CONSELHO BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL. **Sobre CBCS Quem somos**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.cbcs.org.br/website/institucional/show.asp?ppgCode=09804C7D-A825-42C4-E3B-D7834C71E1ED>>. Acesso em: 20 agosto 2016.

CHALHUB, M. N. Função Social da Propriedade. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 24, p. 305-317, 2003.

COELHO, S.C.N. **Curso de direito tributário brasileiro**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 801p.

CRESESB - CENTRO DE REFERÊNCIA PARA ENERGIA SOLAR E EÓLICA SÉRGIO BRITO. **Casa solar eficiente**. Rio de Janeiro: Ministério de Minas e Energia, 2016. Disponível em: <http://www.cresesb.cepel.br/index.php?section=com_content&cid=casa_solar>. Acesso em: 03 novembro 2016.

CUNHA, A.H.N.; OLIVEIRA, T.H. de; FERREIRA, R.B. et al. Reúso de água no Brasil: a importância da reutilização de água no país. **Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer**, Goiânia, v.7, n.13, p. 1225-1248, 2011.

DALLARI, D. de A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 314p.

DANTAS, G.T. IPTU Verde e o direito à cidade sustentável. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, n. 26, p. 328-381, 2014.

ECOVILA CLAREANDO. **Soluções ecológicas. Sistema de captação de água de chuva**. Piracaiá/SP: Ecovila Clareando, 2016. Disponível

em:<<http://www.clareando.com.br/interno.asp?conteudo=solucoes>>. Acesso em: 20 agosto 2016.

ECYCLE. **Conheça tudo sobre construção sustentável**. São Paulo: Ecycle, 2013. Disponível em:<<http://www.ecycle.com.br/component/content/article/42-eco-design/2062-conheca-tudo-sobre-construcao-sustentavel.html>>. Acesso em: 20 agosto 2016.

FARIA, A.L.S. **Tributo Verde: “O IPTU e a tributação indutora como instrumento para o desenvolvimento sustentável”**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2014. 143p.

GORON, H.S. Sanção Premial, Normas Indutoras e a Extrafiscalidade Tributária. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, n. 1271, 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/316-artigos-ago-2015/7328-sancao-premial-normas-indutoras-e-a-extrafiscalidade-tributaria>>. Acesso em: 20 junho 2016.

GREENPEACE BRASIL. **O sol nasceu para todos**. Brasil, 2013. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/O-que-fazemos/Clima-e-Energia/energia-solar/?gclid=Cj0KEQjw_9-9BRCqpZeZhLeOg68BEiQAoviWArfyoUgYRubh3t6e91dvLk9SiljFbtA_3kPiar5Ne5kaAgID8P8HAQ>. Acesso em: 20 agosto 2016.

IBGE –INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. 2015. **Cidades@**. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=350280>>. Acesso em: 03 novembro 2016.

JAHNKE, L.T.; WILLANI, S.M.U.; ARAÚJO, T.L.R. de. O IPTU Verde: práticas sustentáveis trazem benefícios financeiros à população. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, p. 413-423, 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/61164/iptu_verde_sustentaveis_jahnke.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2016.

JALES. Lei 3.686, de 11 de novembro de 2003. Lei que autoriza a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Territorial Urbano – ITU, aos proprietários de lotes edificadas e não edificadas que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. Jales: Câmara Municipal, 2003. 3 p.

JOSANE. **Engenheira lembra vantagens da construção sustentável**. Iporanga/SP: Josane, 2016. Disponível em:<<http://www.josane.com.br/noticia/Engenheira-lembra-vantagens-da-construcao-sustentavel>>. Acesso em: 20 agosto 2016.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 271p.

LEAL, R.S. A propriedade como direito fundamental. Breves notas introdutórias. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 194, p. 53-64. 2012. Disponível em:<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496577/000952682.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 novembro 2016.

MANSANO, J. A tributação ambiental como instrumento de desenvolvimento econômico sustentável. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 114, p. 100-109. 2010.

MENDES, G.F.;COELHO, I.M.; BRANCO, P.G.G.**Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. 1364p.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.Meio Ambiente. Conceitos de Educação Ambiental. Brasília, 1976.Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental>>. Acesso em: 10 agosto 2016.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Construção Sustentável.Brasília, 2016. Disponível em:<<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/urbanismo-sustentavel/item/8059>>. Acesso em:01 dezembro 2016.

O DIA. Condomínios da cidade investem em sistema de reuso da água. Niterói, 2014. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/niteroi/2014-10-18/condominios-da-cidade-investem-em-sistema-de-reuso-da-agua.html>>. Acesso em: 20 agosto 2016.

PAULSEN, L. **Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência**. 9 ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMEFE, 2007. 1366p.

PAULSEN, L;MELO, J. E. S.**Impostos federais, estaduais e municipais**.5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 442p.

PIACENTINI, A.; SIMÕES, L.;SÃO PEDRO FILHO, F. de; et al.Estudo epistemológico sobre práticas extrafiscais de gestão urbana sustentável,**InterSciencePlace - Revista Científica Internacional**, n. 1, v. 10, p.51-79, 2015.

PORTAL METALICA.CONSTRUÇÃO CIVIL. Energia: a abundância solar. São Paulo, 2016. Disponível em:<<http://wwwo.metalica.com.br/energia-a-abundancia-solar>>. Acesso em: 20 agosto 2016.

RAMOS, J.E.S.**Tributação ambiental: o IPTU e o meio ambiente urbano**.Manaus: Publica Direito, 2011. 22 p. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_tribut_jose_eduardo_s_ramos.pdf >. Acesso em: 05 dezembro 2016.

SANTA FE DO SUL.Lei 2.422, de 30 de agosto de 2007. Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder benefício tributário na forma de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários ou responsáveis que adotarem medidas de prevenção, preservação e conservação do meio ambiente. Santa Fé do Sul: Câmara Municipal, 2007. 20 p. Disponível em: <<http://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santa-fe-do-sul/lei-ordinaria/2007/243/2422/lei-ordinaria-n-2422-2007-autoriza-o-poder-executivo-a-conceder-beneficio-tributario-na-forma-de-desconto-no-valor-do-imposto-predial-e-territorial-urbano-iptu-aos-proprietarios-ou-responsaveis-que-adotarem-medidas-de-prevencao-preservacao-e-conservacao-do-meio-ambiente?q=2422>>. Acesso em: 16 de novembro de 2016.

SARLET, I.W; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 286p.

SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed.São Paulo: Malheiros, 2005. 924p.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3.540-MC, rel. Min. Celso de Melo, j. 01/09/2005 – Plenário. DJ de 03/02/2006. Brasília, 2005. 68 p. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 25 agosto 2016.

TAVARES, A.R. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1364p.

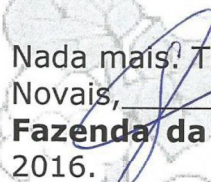
VIEIRA, B.S.; SAULEJÚNIOR, N.. **A extrafiscalidade tributária aplicada na proteção do meio ambiente artificial urbano e a Função Promocional segundo Norberto Bobbio**. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico, 2015. 25 p. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/150828_Funcao_promocional_do_Direito_e_protacao_do_meio__ambiente_artificial__Bruno_Vieira_e_Nelson_Saule.pdf>. Acesso em: 20 junho 2016.

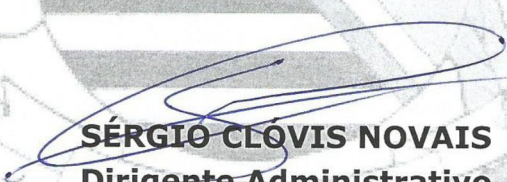
ANEXO A – CERTIDÃO IPTU SUSTENTÁVEL DE ARAÇATUBA-SP

Prefeitura Municipal de Araçatuba
SECRETARIA DA FAZENDA
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO
RUA COELHO NETO, 73 VILA SÃO PAULO CEP: 16015-190 ARAÇATUBA - SP

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS para os devidos fins, em atendimento ao requerimento devidamente protocolizado sob nº 51295 de 22/08/2016, em nome de THALITA TOFFOLI PAEZ, que de acordo com pesquisas efetuadas em nosso sistema, **CONSTATAMOS** que no ano de 2015, foram protocolizados **06 pedidos**, com **27 imóveis beneficiados** com o desconto no IPTU para 2016, com base na Lei 7423/2011(IPTU SUSTENTÁVEL).

Nada mais! Todo o referido é verdade e dou fé. Eu Sérgio Clóvis Novais,  verifiquei e informei. **Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de Araçatuba**, aos 22 de agosto de 2016.


SÉRGIO CLÓVIS NOVAIS
Dirigente Administrativo
Divisão de Tributação

ANEXO B – LEI ORDINÁRIA 7.423/2011 DE ARAÇATUBA – SP

**Prefeitura Municipal de Araçatuba**

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 7.423 – DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011
“Dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Desconto de IPTU, denominado IPTU Sustentável”

(Projeto de Lei n.º 85/2011, da Vereadora Edna Flor – P.P.S.)

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído no âmbito do Município de Araçatuba o "IPTU Sustentável", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Parágrafo único. O benefício tributário disposto neste artigo, consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I – sistema de captação da água da chuva;
- II – sistema de reuso de água;
- III – sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV – sistema de aquecimento elétrico solar;
- V – construção com materiais sustentáveis;
- VI – calçadas verdes.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

V – construção com materiais sustentáveis: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou laudo técnico ou certificado;

VI – calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis.

Art. 3.º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 1.º será concedido nas seguintes proporções:

I – 2% para as medidas descritas nos incisos I, II e VI;

II – 4% para a medida descrita no inciso III e IV;

III – 6% para a medida descrita no inciso V.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser cumulados.

Art. 4.º Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, até a data de 31 de agosto do ano anterior em que deseja o desconto tributário, contendo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

Art. 5.º O incentivo fiscal desta lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município.

Art. 6.º O benefício será revogado quando o proprietário:

I – inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II – deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;

III – não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 7.º A presente Lei atenderá a compensação exigida pelo disposto no art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com otimização da cobrança da dívida ativa.

Art. 8.º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das despesas próprias consignadas no orçamento do Município.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2011, 102 anos da Fundação de Araçatuba e 89 anos de Sua Emancipação Política.

APARECIDO SÉRIO DA SILVA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

APARECIDA MARTA DOURADO E CASTRO
Chefe do Gabinete do Prefeito

JOSÉ LUIZ ROEDILHO
Secretário Municipal da Fazenda

EVANDRO DA SILVA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

VALDEMIR SAALVA DA SILVA
Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

ANEXO C – CERTIDÃO SOBRE IPTU VERDE DA PREFEITURA DE SANTA FÉ DO SUL-SP



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

CERTIDÃO

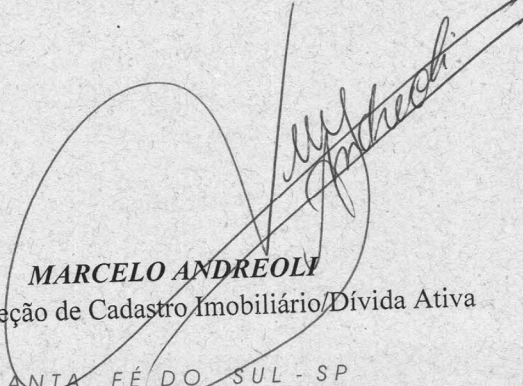
CERTIDÃO Nº 124/2016

Certifico a pedido de **THALITA TOFFOLI PÁEZ**, documento protocolado sob nº **2.286 – 26/09/2016**, onde requereu informação a respeito da quantidade de contribuintes que tiveram concedidos descontos em seu IPTU no exercício de 2015 por se adequarem ao programa chamado IPTU VERDE.

Para tanto, certifico a Vossa Senhoria, que de acordo com a LEI MUNICIPAL Nº 2.422/2007, alterada pelas LEI MUNICIPAL Nº 2.476/08 e LEI MUNICIPAL Nº 3.165/2013, onde Autoriza o Poder Executivo a conceder benefício tributário na forma de desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários ou responsáveis que adotarem medidas de prevenção, preservação e conservação do meio ambiente, foram concedidos para 201 contribuintes.

O referido é verdade, dou fé.

Estância Turística de Santa Fé do Sul – SP, 27 de setembro de 2016.


MARCELO ANDREOLI

Chefe da Seção de Cadastro Imobiliário/Dívida Ativa

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL - SP
Av. Conselheiro Antonio Prado, 1616 - CEP 15775-000 | Fone: (17) 3631-9500 | www.santafedosul.sp.gov.br


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
SANTA FÉ DO SUL
Trabalhando hoje, por um futuro melhor

ANEXO D – LEI 2422/2007 DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL-SP

Lei 2422/07 | Lei nº 2422 de 30 de agosto de 2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO NA FORMA DE DESCONTO NO VALOR DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU AOS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS QUE ADOTAREM MEDIDAS DE PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. Vertópico

Itamar Borges, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, nos termos de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1º-

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefício tributário na forma de desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano -

IPTU aos proprietários ou responsáveis pelo tributo do imóvel no qual se adote isolada ou conjuntamente uma das seguintes medidas de prevenção, preservação e conservação do meio ambiente: Vertópico

I- uso de energias solar; Vertópico

II- conservação da permeabilidade do solo; Vertópico

III- aproveitamento das águas pluviais; Vertópico

IV- reúso de águas; Vertópico

V- promoção do saneamento ambiental; Vertópico

VI- proteção de espécies arbóreas nativas; Vertópico

VII- conservação dos remanescentes florestais e bosques; e Vertópico

VIII- casos especiais de proteção da flora. Vertópico

Art. 2º- Para efeitos desta lei, considera-se: Vertópico

a) uso de energias solar: utilização de sistema de captação de energias solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir e substituir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel; Vertópico

b) permeabilidade do solo: a capacidade de absorção do solo que permite a infiltração da água de chuva at os lençóis freáticos, Vertópico

c) aproveitamento das águas pluviais: sistema de captação de águas de chuva e seu armazenamento em reservatórios ou cisternas, para uso no imóvel onde se encontra instalado o equipamento; Vertópico

d) reúso de águas: utilização, após o devido tratamento, de águas residuais provenientes da lavatória, tanque, máquina de lavar roupa, chuveiro, e outros equipamentos do gênero, para lavagem de veículos, pisos, descargas de vasos sanitários e outras atividades cujo padrão exigido de qualidade da água se jainferior a de potabilidade; Vertópico

e) saneamento ambiental: adoção de medidas voltadas para promoção da saúde pública e preservação do meio ambiente, na forma de instalação e manutenção de fossas sépticas biodigestoras e cinturão verde. Vertópico

f) espécie arbórea nativa: o espécime do reino vegetal que possui sistema radicular e foliar, tronco, estipe ou caule lenhoso, que ocorre naturalmente na região do município de Santa Fé do Sul, constante do rol de espécies reconhecidas e protegidas pelo Poder Público Municipal; Vertópico

g) remanescente florestal: área coberta por formação florestal primária ou secundária, constituída por indivíduos de espécies arbóreas nativas, coexistindo com representantes arbustivos e herbáceos, observada ainda a presença de serapilheira (restos vegetais e em menor proporção de origem animal, depositados na superfície do solo). Vertópico

h) bosque nativo: formação vegetal constituída por indivíduos de uma ou mais espécies arbóreas nativas, em um mesmo ou muito próximo estágio de desenvolvimento, ausência ou baixa ocorrência de elementos arbustivos e herbáceos. Vertópico

i) fossa séptica biodigestora: sistema no qual o esgoto sanitário é desviado para caixas de retenção impermeabilizadas, dispostas linearmente umas à outra e enterradas no solo, onde ocorre sedimentação de sólidos e digestão biológica, resultando em efluente líquido isento de patógenos que poderá ser utilizado em sistemas de irrigação por gotejamento e áreas jardins ou disposto no solo por vala de infiltração ou sumidouros; Vertópico

j) cinturão verde: associação de espécies arbóreas nativas, plantadas paralelamente em relação aos limites laterais do imóvel construído, respeitando os critérios técnicos de plantio e exigências da arborização urbana fixadas pela legislação pertinente. Vertópico

k) espécime: o exemplar de uma espécie. Vertópico

l) espécie: conjunto de indivíduos semelhantes entre si com ancestrais comuns, que podem cruzar uns com outros produzindo descendentes férteis. Vertópico

m) riqueza de espécie: o número de espécies encontradas em uma amostra ou comunidade. Vertópico

n) fauna silvestre: conjunto de indivíduos de diferentes espécies do reino animal que ocorrem naturalmente em determinada região. Vertópico

Art. 3º-

O desconto no IPTU aos proprietários que adotarem as práticas previstas no art. 1º desta lei, fica limitado a 30% (trinta por cento) sobre o valor lançado relativamente ao imóvel que ocorrer as ações. Vertópico

§ 1º-

O conjunto de benefícios concedidos aos contribuintes em geral não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) da receita orçadaproveniente do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, oriundo do exercício financeiro subsequente a o pedido do benefício. Vertópico

§2º-

Ultrapassado o limite de que trata o parágrafo anterior, a exclusão ou recusa do pedido de benefício tributário será obedecendo a ordem de protocolo do requerimento do interessado. Vertópico

§3º-

Será permitida a percepção cumulativa dos percentuais de descontos sobre o valor do IPTU lançado, decorrente da adoção de mais de uma medida prevista nesta lei. Vertópico

CAPÍTULO II**DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO****Art.4º-**

O benefício tributário na forma de desconto de IPTU será concedido aos proprietários ou responsáveis pelo tributo do imóvel, quando adotadas as práticas de prevenção, preservação e conservação do meio ambiente expressamente previstas no artigo 1º desta lei e, em especial as disposições contidas no título III desta lei. Vertópico

Parágrafo Único-

Para a concessão do benefício previsto nesta lei, os interessados de verão o estarem diacomas obrigações tributárias municipais. Vertópico

Art.5º- O percentual de descontos sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano-

IPTU, será aplicado sobre o valor lançado e obedecerá a seguinte escala: Vertópico

I- Para a adoção de práticas visando o uso de energias solar: 5% (cinco por cento); Vertópico

II-

Para a adoção de práticas visando à preservação da permeabilidade do solo: 5% (cinco por cento); Vertópico

III-

Para a adoção de práticas visando ao aproveitamento das águas pluviais: 5% (cinco por cento); Vertópico

IV- Para a adoção de práticas visando ao reúso da água: 5% (cinco por cento); Vertópico

V-

Para a adoção de práticas visando ao saneamento ambiental: 5% (cinco por cento) para cinturão verde e 10% (dez por cento) para fossas sépticas biodigestoras; Vertópico

VI- Para a adoção de práticas visando à proteção das espécies arbóreas nativas: até 10%; Vertópico

VII- Para a manutenção de bosques ou remanescentes florestais: até 10% (dez por cento); Vertópico

VIII-

Para a manutenção da flora associada à proteção da fauna silvestre no perímetro urbano: até 10% (dez por cento); Vertópico

IX-

Para os casos declarados especiais previstos de proteção da flora visando a proteção da fauna silvestre associada: até 15% (dez por cento). Vertópico

CAPÍTULO III**DAS PRÁTICAS VOLTADAS À PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE****SEÇÃO I****DO USO DE ENERGIAS SOLAR****Art. 6º-**

Para a obtenção do desconto proveniente do uso de energias solar, o proprietário ou responsável pelo tributo deverá ter instalado em seu imóvel sistema básico de aquecimento de água composto por: Vertópico

I- placas coletoras; Vertópico

II- reservatórios de água fria e térmico; Vertópico

III- tubulações e sistema de circulação de água por termossifão ou motor bomba. Vertópico

§1º- O sistema descrito neste artigo deverá ser instalado obedecendo-se as normas de segurança estabelecidas por órgãos credenciados. Vertópico

§2º-

Será concedido o mesmo desconto àquele que adotar sistema construído com tecnologia diversificada descrita neste artigo, desde que atinja os mesmos propósitos, dentro dos padrões de qualidade exigidos. Vertópico

SEÇÃO II**DA PERMEABILIDADE DO SOLO****Art. 7º-**

Para a obtenção do desconto proveniente da conservação da permeabilidade do solo, a propriedade deverá ser superior e ma o menos 20% à taxa estabelecida na Tabela 3 do Anexo 3 da Lei Complementar nº 111, de 25 de julho de 2006, que altera a Lei Complementar nº 92, de 03 de dezembro de 2003. Vertópico

Parágrafo Único-

Não será beneficiado pelo desconto sobre o valor do Imposto Predial o imóvel localizado na Zona Predominantemente Residencial de Baixa Densidade-

ZPRBD à margem do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Vertópico

Art. 8º-

Para efeitos do desconto sobre o valor do IPTU, será considerada como permeável, apenas as áreas com jardins gramados instalados, caracterizados e bem cuidados, cobertos por espécies ornamentais de gramináceas, espécies arbustivas e/ou folhagens ornamentais. Vertópico

§1º-

As áreas permeáveis, caracterizadas como áreas de solo exposto, ou seja, sem cobertura vegetal não serão consideradas para fins de concessão de desconto. Vertópico

§2º- Aplica-

se a mesma disposição contida no parágrafo anterior às áreas de pavimentação permeável em imóvel residencial. Vertópico

§3º Para imóvel comercial e industrial será admitida como área permeável para efeito de concessão de desconto, as áreas ajardinadas do imóvel e as áreas de pavimentação permeável. Vertópico

§4º- Não será concedido desconto sobre o valor do IPTU para imóvel urbano em construção. Vertópico

SEÇÃO III**DO APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS****Art. 9º-**

Para a obtenção de desconto proveniente do aproveitamento de águas pluviais o proprietário deverá ter instalado em seu imóvel, sistema constituído por: Vertópico

I- área construída e utilizada para captação de água de chuva; Vertópico

II-

dispositivo de condução de água de chuva, na forma de calhas, tubulações (verticais e horizontais), ou similar; Vertópico

III-

reservatórios com tampa de vedação, na forma de tanques comerciais projetados para telhado ou cisternas, construídos com material apropriado para o acondicionamento da água; Vertópico

IV- sistema auxiliar que permita o uso no imóvel da água armazenada. Vertópico

Parágrafo Único-

A área construída e utilizada para captação de água de chuva a que se refere o inciso I deverá corresponder, no mínimo, a 30% (trinta por cento) da área construída do imóvel. Vertópico

SEÇÃO IV**DO REUSO DE ÁGUAS****Art. 10-**

Para a obtenção de desconto proveniente do reúso da água, o proprietário deverá ter instalado em funcionamento em seu imóvel, sistema que possibilite o tratamento e utilização da água, que consiste em: Vertópico

I-

instalação hidráulica que permita a captação de águas residuais de forma independente dos efluentes dos vasos sanitários e pia de cozinha; Vertópico

II-

sistemadetratamento, nomínimopormeiodefiltraçãoquepermitaaretençãodesólidosuspensos; Vertópico

III-reservatóriorededistribuiçãoodoefluentetratado. Vertópico

SEÇÃO V**DOSANEAMENTO AMBIENTAL****Art. 11-**

Odescontodecorrentedapromoçãodosaneamentoambientalseráconcedidoaosobreimpostolançado sobreimóvel,queseenquadrarnumadasseguintessituações: Vertópico

I-Localizada na Zona Predominantemente Residencial de Baixa Densidade-

ZPRDB, situada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, com fossa séptica biodigestora, devidamente instalada e em funcionamento; ou Vertópico

II-

Localizado em distritos industriais existentes ou que venham ser criados no município, com a formação de cinturão verde. Vertópico

Art. 12-

A construção da fossa séptica biodigestora deverá seguir as especificações técnicas estabelecidas pela prefeitura pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. Vertópico

Art. 13-

A concessão do desconto proveniente da formação ou manutenção do cinturão verde, estará vinculada às seguintes exigências: Vertópico

I-

que as espécies constituintes do cinturão verde constem do rol de espécies arbóreas nativas reconhecidas e protegidas pelo governo municipal; Vertópico

II-

que as mudas plantadas possuam, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura; Vertópico

III-

que as espécies não concorram com os equipamentos públicos e não tragam danos estruturais às unidades de vizinhança. Vertópico

IV-

que o plantio das mudas respeite espaçamento mínimo de 3m (três metros) e máximo de 8m (oito metros). Vertópico

SEÇÃO VI**DA PROTEÇÃO DAS ESPÉCIES ARBÓREAS NATIVAS**

Art.14-

O desconto relativo às práticas de proteção das espécies arbóreas nativas será concedido sobre o valor do imposto lançado, ao proprietário ou responsável pelo tributo que mantiver em seu imóvel, espécimes contidas no rol de espécies da flora reconhecidas e protegidas pelo Poder Público Municipal, declaradas por ato do Poder Executivo. Vertópico

Parágrafo Único-

O desconto de que trata o caput deste artigo terá variação de acordo com a riqueza das espécies reconhecidas e protegidas pelo governo municipal e suas abundâncias relativas. Vertópico

Art.15-

Para efeito de cálculo do percentual de desconto, serão consideradas as seguintes situações: Vertópico

I-

Para cada espécie reconhecida e protegida, mantido no imóvel será concedido um desconto de 1% (um por cento); Vertópico

II- Para cada espécime mantido no imóvel a lei do desconto previsto no inciso anterior acrescentar-se-á por 0,1 (um décimo) para a obtenção do somatório do desconto a ser concedido. Vertópico

§1º-

Para efeito de cálculo do percentual a que se refere este artigo serão considerados os espécimes quando o momento da medição, apresentarem circunferência na altura do peito-

CAP, tomado no tronco da árvore a um metro e trinta centímetros da superfície do solo e segundo o método próprio, igual ou maior que 50cm (cinquenta centímetros). Vertópico

§2º-

O desconto concedido ao proprietário que adotar práticas de proteção de espécies arbóreas nativas reconhecidas e protegidas estará limitado ao percentual estabelecido no inciso VI do artigo 6º desta lei. Vertópico

Art.16-

A identificação e medição dos espécimes para efeito dos cálculos envolvidos na obtenção do percentual de desconto sobre o valor do IPTU referente à preservação das espécies arbóreas nativas reconhecidas e protegidas será feita por profissional habilitado do quadro de funcionários da prefeitura e se baseará em critérios rigorosamente técnicos. Vertópico

SEÇÃO VII**DA CONSERVAÇÃO DOS REMANESCENTES FLORESTAIS E BOSQUES NATIVOS****Art.17-**

O percentual de desconto ao proprietário ou responsável pelo tributo que conservar os remanescentes florestais e bosques nativos, será correspondente à relação entre a área do bosque ou remanescente flor

estale a área total do imóvel, multiplicada por cem, limitado ao índice estabelecido no inciso VII do art. 6º desta lei. Vertópico

§1º-

Não será concedido desconto através da redução no valor do IPTU decorrentes da conservação de remanescente florestal ou bosques nativos se estes estiverem localizados em imóvel não edificado. Vertópico

§2º-

Não será concedido desconto cumulativo proveniente da proteção de espécies arbóreas nativas com conservação de remanescente florestal ou bosques nativos, quando aquelas estiverem dentro destes últimos. Vertópico

SEÇÃO VIII

DAMANUTENÇÃO DA FLORA ASSOCIADA À PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE NO PERÍMETRO URBANO

Art.18-

Será concedido desconto sobre imposto lançado sobre imóvel onde se mantiverem seu imóvel, espécies da flora, nativas ou não, constantes no rol das espécies protegidas pelo Poder Público Municipal que promova a proteção da fauna silvestre, por fornecerem áreas de abrigo, de alimentação e/ou reprodução, e especialmente, para a avifauna. Vertópico

Parágrafo Único- As disposições contidas neste artigo aplicam-

se somente aos imóveis situados no perímetro urbano, excetuado a ZPRBD à margem do Reservatório de Ilha Solteira. Vertópico

Art.19-

Para efeito de cálculo do percentual de desconto pela manutenção da flora associada à proteção da fauna silvestre no perímetro urbano, aplicam as disposições contidas nos artigos 16 e 17 desta lei. Vertópico

§1º-

Para efeito de cálculo do percentual a que se refere este artigo serão considerados os espécimes quando o momento da medição, apresentarem circunferência na altura do peito-

CAP, tomado no tronco da árvore a um metro e trinta centímetros das superfícies do solo e segundo metodologia própria, igual ou maior que 50cm (cinquenta centímetros). Vertópico

§2º- Não se aplicará o disposto no parágrafo 1º para as espécies não arbóreas. Vertópico

§3º- circunferência na altura do peito-

CAP ou outro método considerado mais adequado para as espécies não arbóreas será estabelecido por ato regulamentar do Poder Executivo, levando-

em conta a característica de desenvolvimento de cada espécie protegida. Vertópico

Art.20-

O desconto concedido ao proprietário que adotar práticas de manutenção de espécies da flora reconhecidas

damente protegidas em função de sua associação à proteção da fauna silvestre, não será limitado o percentual estabelecido no inciso VIII do artigo 6º desta lei. Vertópico

SEÇÃO IX

DOS CASOS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO DA FLORA E DA FAUNA

Art. 21-

Espécies vegetais, nativas ou não, poderão ser declaradas restritas ao corte pelo grau de ameaça local, por sua beleza paisagística e/ou aspectos histórico-culturais. Vertópico

Art. 22-

Será concedido desconto variável de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) sobre o IPTU lançado, por espécime declarado restrito ao corte/ou espécime da flora reconhecido e protegido em função de sua importância para a proteção de uma ou mais espécies da fauna silvestre, mantido o imóvel sujeito ao imposto, limitado o desconto a 15% (quinze por cento). Vertópico

§1º - A declaração de restrição ao corte deve ser requerida pelo beneficiário do desconto. Vertópico

§2º - A declaração de restrição ao corte, deve ser feita por ato do Poder Executivo Municipal, fazendo-se constar: Vertópico

I - o nome científico e popular da espécie a qual pertence o indivíduo declarado imune ao corte; Vertópico

II - a justificativa da declaração; Vertópico

III - a localização no espaço urbano do indivíduo imune ao corte. Vertópico

§3º -

O desconto de que trata o caput deste artigo será extensivo quando o espécime estiver localizado no passeio público que confronta o imóvel. Vertópico

§4º -

Qualquer intervenção para a manutenção da sanidade do espécime deve ser feita sob orientação e supervisão de profissionais da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente. Vertópico

§5º -

At o Executivo definir as espécies da flora a serem protegidas em função de sua importância para a proteção de uma ou mais espécies da fauna silvestre, deve ser baseado em estudo e relatório técnico elaborado por um biólogo, fazendo constar as seguintes especificações: Vertópico

I-

os nomes popular e científico da ou das espécies da flora ou seu exemplar específico, neste último caso, identificado por sua localização no espaço urbano; Vertópico

II-

os nomes popular e científico da ou das espécies da fauna silvestre associada à flor do inciso anterior; Vertópico

III-

ajustificativaparaainclusãodosrepresentantesdafloraedafauna,dosincisosIeII,comoreconhecidadam ente especialmente protegidos; Vertópico

IV-operíododesuavigência. Vertópico

CAPÍTULO IV**DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO****SEÇÃO I****DO PEDIDO DO BENEFÍCIO****Art.23-**

O interessado em receber benefício tributário na forma do desconto de IPTU, de que trata a presente lei, deverá apresentar até o dia 30 de outubro do exercício anterior ao lançamento do imposto, requerimento protocolado e dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com documentos que comprovem a adoção de medidas de prevenção, preservação e conservação do meio ambiente. Vertópico

§1º-

O requerimento será encaminhado à Secretariade Obras e Serviços Públicos e à Secretariade Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente para a vistoria e elaboração de parecer técnico fazendo-se constar os percentuais de desconto a que o requerente tem direito, se for o caso. Vertópico

§2º-

Havendo manifestação favorável dos órgãos quanto à regularidade do pedido por parte dos órgãos municipais descritos no parágrafo anterior, o pedido será encaminhado à Secretariade Finanças para as providências cabíveis e ciência do interessado. Vertópico

Art.24-

Havendo parecer desfavorável dos órgãos municipais, o pedido será devolvido à sua origem para eventuais correções, devendo seguir o mesmo trâmite com o mesmo número de protocolo. Vertópico

Art.25- Permanecendo o não atendimento às exigências, o pedido será indeferido. Vertópico

Art.26-

O pedido de concessão do benefício deverá ser renovado a cada ano, mediante a apresentação do novo requerimento que será processado na forma estabelecida nos artigos 24 a 26 da presente lei. Vertópico

Parágrafo Único-

Para efeitos de renovação do benefício será observado o disposto no artigo 3º desta lei, bem como a ordem de protocolo. Vertópico

SEÇÃO II**DOS PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES****Art.27-**

Os órgãos da Prefeitura poderão exigir provas e documentação complementar e se efetuar novas diligê

nciasqueconsideraremnecessáriasparaeventuaisfiscalizações,emissãodepareceresedemaismanifestaçõesnospedidosdedescontodoIPTU. Vertópico

Art.28-

OimóvelcujopedidoobtevedeferimentodaAdministraçãoMunicipalficarásujeitoàfiscalizaçãoaqu alquertempoporpartedososórgãosdaPrefeiturasendoqueeventualdescumprimentoàlei,constatadoan teriormenteàconcessãoeffetivodobenefícioaformadedescontodoIPTU,poderásermotivoparaoseu cancelamento. Vertópico

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.29-

Aconcessãodobenefícioaqueserefereapresenteleideveráestaremconsonânciacomasdisposiçõesco ntidasnaLeideResponsabilidadeFiscal-

LCnº101/2000,emespecialaqueelascontidasemseuart. 14. Vertópico

Art.30-

QuandoopagamentodoIPTUforrealizadodeformaparcelada,odescontodobenefíciodeveráincidirp roporcionalmenteacadaparcelaefaltadepagamentodeuma,peloprazosuperiora30(trinta)dias,excl uiráodireitoadescontonasparcelasvincendas. Vertópico

Art.31-

Paraasmicroempresaseempresasdepequenoporte,assimdefinidaspelalegislaçãomunicipal,seráco ncedidoumdescontoadicionalde15%(Quinzepercento)sobreovalorobtidoemdecorrênciadaaplica çãodorespectivo percentual dedesconto previsto no artigo 4º destalei. Vertópico

Art.32-

Haveráredução do percentual do desconto previsto nestalei quando, acrescido ao percentual decorrent edaconcessãodeoutrobenefíciotributáriodamesmanatureza,criadoporleiuatodoPoderExecutivo, forobtidosomatóriacomresultadosuperiora70%(setentaporcento)dovalorlançadodoIPTU. Vertóp ico

Parágrafo Único-

Nahipóteseprevistanocaputdesteartigo,odescontosobreovalorlançadodoIPTUpelaadoçãodemedi dasdeprevenção, preservaçãoeconservação domeio ambiente será reduzido em percentual compatíve lcomolimitede70%(setentaporcento)obtidonasomatória. Vertópico

Art.33-

Todasasconstruçõese/ouinstalaçõesparaobtençãodobenefíciopresenteleiefetivadasnosimóveis ,deverãoobedecertodosospadrõesenormasdesegurança. Vertópico

Art.34-

O Poder Público Municipal poderá instituir atos regulamentares para o cumprimento desta lei. Vertópic

Art.35-

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão dotações próprias do orçamento municipal, ficando o Poder autorizado a abrir crédito adicional suplementar se necessário. Vertópico

Art.36-

Fica incluído no Programa da Secretária de Finanças, constante do Plano Plurianual (Lei nº 2.313, de 20/09/2005) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2.356, de 13/09/2006), o benefício tributário a favor da desconta no IPTU de que trata esta lei. Vertópico

Art.37-

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Vertópico

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 30 de agosto de 2007.

Itamar Borges

Prefeito

Paulo Rogério Gonçalves da Silva

Secretário de Administração

ANEXO E – LEI 3.686/2009 DO MUNICÍPIO DE JALES-SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ 45.131.885/0001-04

RUA CINCO, Nº 2266 - CENTRO - FONE (17) 3622-3000 - FAX (17) 3622-3004 - 15700-000 - JALES - (SP)

E-mail: gabinetejales@hotmail.com

Lei nº. 3.686, de 11 de novembro de 2009.

Que autoriza a redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Territorial Urbano – ITU, aos proprietários de lotes edificados e não edificados que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

HUMBERTO PARINI, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jales-SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Jales, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Territorial Urbano – ITU, aos proprietários de lotes edificados e não edificados que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º As medidas adotadas deverão ser:

I – Lotes Edificados, inclusive condomínios horizontais e verticais:

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Que contenham arborização no calçamento.

II - Lotes não Edificados que forem mantidos sem a presença de espécies exóticas, com cultivação de espécies arbóreas nativas e com calçamento.

III - Lotes Edificados, exclusivo para condomínios horizontais e verticais, que adotem medida de separação de resíduos sólidos.

§ 2º Equiparam-se a lotes edificados e não edificados, as chácaras e as áreas de terras, que não foram objeto de parcelamento do solo, localizadas dentro do perímetro urbano do Município de Jales.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ 45.131.885/0001-04

RUA CINCO, Nº 2266 - CENTRO - FONE (17) 3622-3000 - FAX (17) 3622-3004 - 15700-000 - JALES - (SP)

E-mail: gabinetejales@hotmail.com

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no lote edificado;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do lote edificado, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Manutenção dos lotes não edificados sem a presença de espécies exóticas invasoras e que cultivem espécies arbóreas nativas: o proprietário de lotes não edificados, que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológico e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I da presente Lei.

Art. 5º A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Territorial Urbano - ITU, para as medidas previstas no parágrafo primeiro, do artigo 2º, na seguinte proporção:

I - 3% para as medidas descritas nas alíneas “c” e “f”, inciso I e no inciso III;

II - 7% para a medida descrita na alínea “e”, inciso I;

III - 5% para as medidas descritas nas alíneas “a” e “b”, inciso I;

IV - 5% para a medida descrita no inciso II;

V - 3% para as medidas descritas nas alíneas “g” e “d”, inciso I.

Art. 6º O benefício tributário não poderá exceder a 7% do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Territorial Urbano - ITR do contribuinte.

Art. 7º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em seu lote edificado ou não edificado, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ 45.131.885/0001-04

RUA CINCO, Nº 2266 - CENTRO - FONE (17) 3622-3000 - FAX (17) 3622-3004 - 15700-000 - JALES - (SP)

E-mail: gabinetejales@hotmail.com

§ 2º A Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º Após a análise, o Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal da Fazenda para providências.

§ 5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de “**amigo do meio ambiente**”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 10 A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente, pelo proprietário do imóvel beneficiado, dentro do prazo previsto no artigo 7º desta Lei.

Art. 11 O benefício será extinto quando:

I - O proprietário dos lotes edificados e não edificados inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - O pagamento do IPTU e ITU forem realizados fora do prazo de vencimento;


III - O interessado não fornecer as informações necessárias para Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, quando solicitadas.

Art. 12 A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


 HUMBERTO PARINI
 Prefeito Municipal

Registrada e Publicada:


 JOSÉ SHIMOMURA
 Secretário de Administração